COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.10.2025
COM(2025) 662 final

2025/0338 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa, para 2026, 2027 e 2028, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[1] relativo à política comum das pescas (PCP) (a seguir designado por «regulamento de base») define os objetivos a aplicar, nomeadamente, ao fixar as possibilidades de pesca, isto é, os limites das capturas e do esforço de pesca, por forma a assegurar a sustentabilidade ambiental, bem como económica e social, da pesca na UE. O Parlamento Europeu e o Conselho adotaram os Regulamentos (UE) 2018/973[2] e (UE) 2019/472[3], que estabelecem planos plurianuais (PP) para o mar do Norte («PP para o mar do Norte») e para as Águas Ocidentais («PP para as Águas Ocidentais»), especificando, para determinadas unidades populacionais, a forma como alcançar esses objetivos ao fixar as possibilidades de pesca.

As possibilidades de pesca devem ser fixadas anualmente para a maioria das unidades populacionais e, para outras, com uma periodicidade bienal a quadrienal.

Algumas das possibilidades de pesca devem ser fixadas pela UE de forma autónoma, enquanto outras devem sê-lo na sequência de consultas multilaterais ou bilaterais com países terceiros.

O objetivo da presente proposta é fixar as possibilidades de pesca para determinadas unidades populacionais, em particular:

– as unidades populacionais para as quais a UE fixa, de forma autónoma, as possibilidades de pesca,

– as unidades populacionais: i) geridas em conjunto com o Reino Unido no mar do Norte e nas Águas do Noroeste, incluindo as unidades populacionais de profundidade dessas zonas, ii) geridas em conjunto com a Noruega e o Reino Unido no mar do Norte, iii) geridas em conjunto com a Noruega no Skagerrak-Kattegat, ou iv) sujeitas a consultas entre os Estados costeiros da Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC),

– as unidades populacionais geridas por organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e

---

[1] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).

[2] Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarque no mar do Norte e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 676/2007 e (CE) n.º 1342/2008 do Conselho (JO L 179 de 16.7.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/973/oj).

[3] Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho (JO L 83 de 25.3.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/472/oj).

– as unidades populacionais em águas de países terceiros.

Abordagem da fixação das possibilidades de pesca

As possibilidades de pesca são fixadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do regulamento de base, por referência aos objetivos da PCP e aos PP para o mar do Norte e para as Águas Ocidentais.

A Comissão publica anualmente uma comunicação que apresenta um panorama global do estado das unidades populacionais relevantes com base nos pareceres científicos e explica a abordagem na base das propostas das possibilidades de pesca. A mais recente comunicação anual tem por título «Pesca sustentável na UE: ponto da situação e orientações para 2026» (COM(2025) 296 final).

A Comissão propõe possibilidades de pesca baseadas nos pareceres científicos e em conformidade com a abordagem delineada na sua comunicação anual e na presente proposta.

Entre 28 de maio e 27 de junho de 2025, em resposta ao pedido da Comissão, o Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) emitiu o seu parecer científico anual ou plurianual sobre várias unidades populacionais de peixes abrangidas pela presente proposta[4].

As possibilidades de pesca disponíveis para a UE são repartidas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do regulamento de base tendo em conta o princípio da estabilidade relativa.

Possibilidades de pesca a propor posteriormente

As possibilidades de pesca para as unidades populacionais autónomas da UE para as quais ainda não existem pareceres científicos estão assinaladas com «pm» (*pro memoria*) na presente proposta. Assim que os pareceres científicos estiverem disponíveis, a presente proposta será atualizada por via de documentos oficiosos dos serviços da Comissão.

Do mesmo modo, as possibilidades de pesca para certas outras unidades populacionais serão propostas à luz dos resultados das consultas ainda não concluídas com países terceiros e das reuniões anuais das ORGP que ainda não tiveram lugar. Em relação a essas consultas e às reuniões anuais das ORGP, a Comissão propõe, e o Conselho adota, posições, que serão expressas em nome da UE. No caso das consultas bilaterais com o Reino Unido sobre as unidades populacionais partilhadas e das reuniões anuais das ORGP, a Comissão propõe, e o Conselho adota, as especificações para as posições da UE a adotar em termos plurianuais[5].

---

4 https://www.ices.dk/advice/Pages/Latest-Advice.aspx.

5 Decisão (UE) 2021/1875 do Conselho, de 22 de outubro de 2021, relativa à posição a adotar em nome da União nas consultas anuais com o Reino Unido para chegar a acordo sobre os totais admissíveis de capturas (JO L 378 de 26.10.2021, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2021/1875/oj).
Decisão (UE) 2023/2900 do Conselho, de 11 de dezembro de 2023, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste e que revoga a Decisão (UE) 2019/865 (JO L, 2023/2900, 29.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2900/oj).
Decisão (UE) 2023/2807 do Conselho, de 11 de dezembro de 2023, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico e que revoga a Decisão (UE) 2019/868 (JO L, 2023/2807, 15.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2807/oj).

Enquanto as consultas estiverem em curso e as reuniões anuais de certas ORGP ainda não tiverem sido realizadas, ou se ainda não estiverem disponíveis pareceres científicos, o texto dos considerandos e disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2025/202 do Conselho[6] é inserido entre parênteses retos e as possibilidades de pesca são assinaladas com a menção «pm». Contudo, relativamente às disposições, as datas e as referências cruzadas são atualizadas.

Assim que sejam concluídas as consultas com os países terceiros ou sejam realizadas as reuniões anuais das ORGP, a presente proposta será atualizada por via de documentos oficiosos dos serviços da Comissão.

Decisão (UE) 2023/2812 do Conselho, de 11 de dezembro de 2023, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida e que revoga a Decisão (UE) 2019/867 (JO L, 2023/2812, 15.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2812/oj).

Decisão (UE) 2023/2901 do Conselho, de 11 de dezembro de 2023, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão do Atum do Oceano Índico e que revoga a Decisão (UE) 2019/860 (JO L, 2023/2901, 29.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2901/oj).

Decisão (UE) 2023/2826 do Conselho, de 11 de dezembro de 2023, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul e que revoga a Decisão (UE) 2019/859 (JO L, 2023/2826, 29.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2826/oj).

` Decisão (UE) 2024/366 do Conselho, de 16 de janeiro de 2024, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão Interamericana do Atum Tropical e na reunião das Partes no Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos e que revoga a Decisão (UE) 2019/812 (JO L, 2024/366, 19.1.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/366/oj).

Decisão (UE) 2023/2823 do Conselho, de 11 de dezembro de 2023, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste e que revoga a Decisão (UE) 2019/861 (JO L, 2023/2823, 15.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2823/oj).

Decisão (UE) 2023/2810 do Conselho, de 11 de dezembro de 2023, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central e que revoga a Decisão (UE) 2019/862 (JO L, 2023/2810, 15.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2810/oj).

Decisão (UE) 2023/2828 do Conselho, de 11 de dezembro de 2023, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Conferência anual das Partes na Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central e que revoga a Decisão (UE) 2019/866 (JO L, 2023/2828, 15.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2828/oj).

Decisão (UE) 2023/2888 do Conselho, de 11 de dezembro de 2023, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul e que revoga a Decisão (UE) 2019/858 (JO L, 2023/2888, 21.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2888/oj).

Decisão (UE) 2023/2801 do Conselho, de 11 de dezembro de 2023, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico e que revoga a Decisão (UE) 2019/863 (JO L, 2023/2801, 19.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2801/oj).

Decisão (UE) 2024/395 do Conselho, de 16 de janeiro de 2024, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão Alargada da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul e que revoga a Decisão (UE) 2019/824 (JO L, 2024/395, 24.1.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/395/oj).

Decisão (UE) 2023/2826 do Conselho, de 11 de dezembro de 2023, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul e que revoga a Decisão (UE) 2019/859 (JO L, 2023/2826, 29.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2826/oj).

Decisão (UE) 2022/392 do Conselho, de 3 de março de 2022, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito da Comissão das Pescas do Pacífico Norte (JO L 79 de 9.3.2022, p. 31, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2022/392/oj).

6 Regulamento (UE) 2025/202 do Conselho, de 30 de janeiro de 2025, que fixa, para 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2024/257 no que diz respeito a possibilidades de pesca para 2025 (JO L, 2025/202, 31.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/202/oj).

Obrigação de desembarque

Em conformidade com o artigo 15.º do regulamento de base, desde 1 de janeiro de 2019 a obrigação de desembarcar aplica-se a todas as unidades populacionais para as quais existam limites de captura. Significa isto que todas as capturas, incluindo as de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, devem ser aladas e mantidas a bordo dos navios de pesca, registadas, desembarcadas e imputadas às quotas, se for caso disso. Todavia, o regulamento de base prevê certas isenções dessa obrigação. Partindo das recomendações comuns dos Estados-Membros, a Comissão adotou regulamentos delegados que especificam o modo de aplicação da obrigação de desembarque para determinadas pescarias em que são permitidas devoluções com base em isenções *de minimis* ou em isenções ligadas à elevada capacidade de sobrevivência[7].

Com a introdução da obrigação de desembarque, e por força do artigo 16.º, n.º 2, do regulamento de base, as possibilidades de pesca têm de refletir as quantidades capturadas, em vez das desembarcadas, dado que as devoluções deixaram em princípio de ser autorizadas.

Atenta a aplicação da obrigação de desembarque, a Comissão propõe totais admissíveis de capturas (TAC) baseados nos pareceres do CIEM quanto às capturas. As quotas da UE propostas têm em conta as devoluções com base em isenções estabelecidas; estas quantidades não serão desembarcadas nem imputadas às quotas, e são, por conseguinte, deduzidas das quotas da UE. Enquanto essas quantidades não forem calculadas, as quotas da UE das unidades populacionais autónomas da UE são indicadas como «pm» na presente proposta. Além disso, para as unidades populacionais para as quais o CIEM apenas emite um parecer em termos de desembarques, a Comissão propõe TAC com base nesse parecer.

Flexibilidade interanual

Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho[8] preveem uma flexibilidade interanual das quotas, tanto para as unidades populacionais com «avaliações analíticas» como com «avaliações de precaução»[9]. Em conformidade com o artigo 2.º do mesmo regulamento, ao fixar os TAC, o Conselho deve decidir quais as unidades populacionais que não serão abrangidas pelos artigos 3.º e 4.º desse regulamento, com base no seu estado biológico e nos compromissos assumidos com países terceiros.

A Comissão propõe excluir a flexibilidade interanual prevista nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 para as unidades populacionais: i) que são objeto de avaliações analíticas que indicam uma biomassa inferior ao B_{lim}[10], ii) que são objeto de avaliações de precaução para as quais o CIEM preconiza capturas zero ou a suspensão da pesca dirigida, iii)

---

7 Regulamento Delegado (UE) 2023/2459 da Comissão, de 22 de agosto de 2023, que complementa o Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando os pormenores da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias no mar do Norte no período 2024-2027 (JO L, 2023/2459, 06.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2459/oj).
Regulamento Delegado (UE) 2023/2623 da Comissão, de 22 de agosto de 2023, que complementa o Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando os pormenores da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias nas águas ocidentais no período 2024-2027 (JO L, 2023/2623, 22.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2623/oj).

8 Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1996/847/oj).

9 As definições são apresentadas em seguida.

10 «B_{lim}» é o ponto de referência da biomassa da unidade populacional reprodutora abaixo do qual a capacidade de reprodução pode ser reduzida.

cuja captura apenas será permitida enquanto capturas acessórias ou no quadro de pescarias científicas, e iv) relativamente às quais a UE e o(s) país terceiro(s) em causa não tenham chegado a acordo sobre a sua aplicação ou tenham excluído essa aplicação com base no estado biológico das unidades populacionais.

O artigo 15.º, n.º 9, do regulamento de base prevê novos mecanismos de flexibilidade interanual no que respeita às quotas. Contudo, a fim de evitar uma flexibilidade excessiva que comprometeria a realização dos objetivos da PCP, os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e o artigo 15.º, n.º 9, do regulamento de base não devem aplicar-se cumulativamente.

A flexibilidade interanual para as quotas prevista no artigo 15.º, n.º 9, do regulamento de base não deve tão-pouco aplicar-se às unidades populacionais para as quais está excluída a flexibilidade interanual por força dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Pesca recreativa

A pesca recreativa pode afetar significativamente as unidades populacionais quando representa uma parte considerável das capturas totais dessas unidades. Importa, pois, ter em conta todas as atividades que possam ter impacto nessas unidades populacionais, quer sejam comerciais ou recreativas. Para alcançar os objetivos da PCP e, se for caso disso, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, do PP para o mar do Norte e do artigo 11.º do PP para as Águas Ocidentais, a Comissão propõe medidas aplicáveis também à pesca recreativa, inclusive a partir de terra.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

As medidas propostas são coerentes com os objetivos e as regras estabelecidos no regulamento de base, nos PP para o mar do Norte e para as Águas Ocidentais e no Regulamento (CE) n.º 1100/2007 da Comissão[11] («Regulamento Enguia»).

- **Coerência com outras políticas da União**

As medidas propostas são coerentes com outras políticas da UE, nomeadamente a Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[12] («Diretiva-Quadro Estratégia Marinha»). Essa diretiva visa contribuir para a consecução de um bom estado ambiental (BEA), em especial no que se refere ao descritor 3, que exige que todos os peixes e moluscos explorados comercialmente estejam dentro de limites biológicos seguros.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

---

11 Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho, de 18 de setembro de 2007, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de enguia-europeia (JO L 248 de 22.9.2007, p. 17, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2007/1100/oj).

12 Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha») (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/56/oj).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da UE, conforme referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do TFUE. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A proposta fixa possibilidades de pesca e atribui-as aos Estados-Membros em conformidade com os objetivos e regras estabelecidos no regulamento de base e nos PP para o mar do Norte e para as Águas Ocidentais, bem como com os resultados de determinadas reuniões anuais das ORGP já realizadas. Por conseguinte, as possibilidades de pesca deverão ser fixadas com base nos melhores pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspetos biológicos e socioeconómicos nas pescarias mistas, sempre que possível.

Nos termos do artigo 16.º, n.os 6 e 7, e do artigo 17.º do regulamento de base, os Estados-Membros devem decidir a forma como as possibilidades de pesca que lhes são atribuídas podem ser repartidas pelos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão segundo determinados critérios estabelecidos nesses artigos. Por conseguinte, os Estados-Membros dispõem da margem de apreciação necessária para a repartição das quotas atribuídas, em consonância com o modelo socioeconómico que tenham escolhido para explorar as possibilidades de pesca à sua disposição.

- **Escolha do instrumento**

Considera-se que um regulamento é o instrumento mais adequado, uma vez que permite estabelecer requisitos diretamente aplicáveis aos Estados-Membros e aos operadores económicos pertinentes, o que contribuirá para garantir que os requisitos sejam aplicados de forma atempada e harmonizada, conduzindo a uma maior segurança jurídica.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

a) Métodos de consulta, principais setores visados e perfil geral dos consultados

A Comissão consultou as partes interessadas, nomeadamente através dos conselhos consultivos, com base na sua comunicação anual intitulada «Pesca sustentável na UE: ponto da situação e orientações para 2026».

b) Resumo das respostas e modo como foram tidas em conta

Nas suas reações à comunicação anual acima referida, as partes interessadas expuseram os seus pontos de vista sobre a avaliação do estado dos recursos realizada pela Comissão e sobre as soluções mais adequadas ao nível da gestão. A Comissão teve em conta essas reações na formulação da presente proposta.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Os grupos de peritos e os órgãos de decisão do CIEM elaboraram um quadro para os seus pareceres científicos que se baseia nos melhores dados científicos disponíveis e na revisão *inter pares* efetuada por peritos independentes. Os pareceres científicos do CIEM são emitidos com base nesse quadro e tendo em vista permitir a implementação dos objetivos e

das regras do regulamento de base e dos PP para o mar do Norte e para as Águas Ocidentais, como solicitado pela Comissão.

Os pareceres científicos do CIEM dependem essencialmente dos dados:

– i) no respeitante às unidades populacionais para as quais estão disponíveis conjuntos de dados exaustivos, que permitem avaliações analíticas completas, estruturadas em função da idade e do comprimento, o CIEM elabora estimativas da respetiva dimensão e previsões sobre a forma como os vários cenários de exploração afetarão essas unidades populacionais («quadros de cenários de captura»). Partindo dessa base, o CIEM estima os ajustamentos das possibilidades de pesca que, com um determinado padrão de pesca e nas condições ambientais médias atuais, permitirão que a unidade populacional atinja um nível capaz de produzir o rendimento máximo sustentável (RMS); para essas unidades populacionais, sempre que possível, os pareceres científicos estabelecem o intervalo de valores da mortalidade por pesca que resulta no RMS («intervalo RMS»), tal como definido nos planos plurianuais[13],

– ii) no respeitante às unidades populacionais sobre as quais os dados disponíveis são menos numerosos, o CIEM não apresenta cenários de captura, antes identifica as tendências a mais longo prazo em matéria de recrutamento, biomassa e mortalidade por pesca. Partindo dessa base, estima as possibilidades de pesca em conformidade com o RMS, com base em indicadores,

– iii) em relação a outras unidades populacionais para as quais os dados existentes são limitados, o CIEM baseia-se na abordagem de precaução da gestão das pescas e aplica uma determinada metodologia[14]. Para as unidades populacionais sobre as quais existem mais dados disponíveis, o CIEM identifica as tendências a mais longo prazo em matéria de recrutamento, biomassa e mortalidade por pesca, mas não estima os indicadores de RMS. No caso daquelas sobre as quais os dados disponíveis são menos numerosos, o CIEM identifica as tendências em matéria de capturas ou de desembarques.

Para as unidades populacionais abrangidas pelas subalíneas i) e ii), as avaliações do CIEM e os correspondentes pareceres são designados por, respetivamente, «avaliações analíticas» e «parecer RMS». Para as abrangidas pela subalínea iii), as avaliações e os correspondentes pareceres são designados por, respetivamente, «avaliações de precaução» e «parecer de precaução».

Para as unidades populacionais referidas na subalínea i), o CIEM publica pareceres anualmente. Contudo, para as unidades populacionais referidas nas subalíneas ii) e iii), o CIEM não procede a uma avaliação nem publica pareceres anualmente, mas avalia as tendências a mais longo prazo, considerando que o estado avaliado dessas unidades populacionais não sofrerá alterações importantes durante o período abrangido pelo parecer. Para essas unidades populacionais, o parecer publicado pelo CIEM é o melhor parecer científico disponível para todo o período do parecer. Para as unidades populacionais autónomas da UE em relação às quais o CIEM publica pareceres que permanecem válidos

---

13 Intervalo de valores de mortalidade por pesca que resulta no RMS a longo prazo com um determinado padrão de pesca e nas condições ambientais médias atuais, sem afetar significativamente o processo de reprodução da unidade populacional em questão.

14 Ver, em especial, o documento *ICES approach to advice on fishing opportunities*; https://doi.org/10.17895/ices.advice.22240624.v3.

durante vários anos, a Comissão propõe fixar TAC anuais para todo o período do parecer, ou seja, um período de dois anos («TAC plurianuais»).

Um dos objetivos da PCP consiste em trazer as unidades populacionais para níveis que permitam obter o RMS e em mantê-las nesses níveis. Este objetivo foi expressamente incorporado no artigo 2.º, n.º 2, segundo parágrafo, do regulamento de base, que dispõe que essa meta «deve ser atingida [...] até 2020, para todas as unidades populacionais». Por conseguinte, a Comissão propõe fixar as possibilidades de pesca para as unidades populacionais-alvo no âmbito dos planos plurianuais e, para as unidades populacionais-alvo não abrangidas pelos planos plurianuais, com base nos pareceres RMS.

As possibilidades de pesca para as unidades populacionais-alvo no mar do Norte e nas Águas Ocidentais[15] para as quais está disponível um parecer RMS devem igualmente ser fixadas com base nos PP pertinentes. Estes definem um intervalo de valores de mortalidade por pesca que resulta no RMS («intervalo F_{RMS}») e oferecem, por conseguinte, um certo grau de flexibilidade em condições específicas. A Comissão solicitou ao CIEM que emitisse pareceres científicos que possam ser utilizados para aplicar a flexibilidade, nomeadamente para avaliar se estão reunidas as condições para utilizar essa flexibilidade. O intervalo superior dos valores F_{RMS} pode ser utilizado para propor TAC, desde que a biomassa da unidade populacional em causa se encontre acima do RMS $B_{desencadeador}$[16] e apenas se, com base em pareceres ou dados científicos, tal for necessário para:

– atingir os objetivos estabelecidos no PP pertinente no caso das pescarias mistas, ou

– evitar prejuízos graves para uma unidade populacional causados pela dinâmica intra-espécies ou interespécies, ou

– limitar flutuações elevadas de ano para ano.

Se a biomassa da unidade populacional for inferior ao RMS $B_{desencadeador}$, as possibilidades de pesca devem ser fixadas a um nível correspondente a uma mortalidade por pesca que é reduzida proporcionalmente para ter em conta a diminuição da biomassa.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 6, do PP para o mar do Norte e do artigo 4.º, n.º 7, do PP para as Águas Ocidentais, as possibilidades de pesca para as populações-alvo devem ser fixadas de modo a assegurar que a probabilidade de a biomassa descer abaixo do B_{lim} seja inferior a 5 %. Se estiver disponível um parecer RMS que se baseie em avaliações analíticas completas, estruturadas por idade/comprimento, o CIEM pode indicar essas probabilidades, a curto prazo, no seu parecer. A fim de assegurar os níveis de probabilidade pretendidos, a mortalidade por pesca da população-alvo poderá ter de ser reduzida em conformidade ou a pesca dirigida poderá ter de ser suspensa.

Para as unidades populações-alvo objeto de avaliações de precaução e para as quais não estão disponíveis pareceres RMS, a Comissão propõe fixar as possibilidades de pesca com base nos pareceres de precaução, que constituem os melhores pareceres científicos disponíveis e que estão em conformidade com a abordagem de precaução em matéria de gestão das pescas.

As possibilidades de pesca para as unidades populacionais objeto de capturas acessórias são propostas com base nos pareceres RMS, sempre que disponíveis. Para as unidades

---

15 Unidades populacionais enumeradas no artigo 1.º, n.º 1, dos PP para o mar do Norte e para as Águas Ocidentais.

16 O «RMS $B_{desencadeador}$» corresponde ao nível de biomassa abaixo do qual deve ser desencadeada uma ação de gestão para permitir reconstituir a unidade populacional acima do nível que permite obter o RMS a longo prazo.

populacionais com avaliações de precaução e para as quais não está disponível um parecer RMS, a presente proposta recorre também ao parecer de precaução. As possibilidades de pesca para as unidades populacionais que constituem capturas acessórias no mar do Norte e nas Águas Ocidentais devem igualmente ser fixadas com base nos PP pertinentes.

Ao fixar as possibilidades de pesca para as unidades populacionais objeto de capturas acessórias, deverão também ser tidas em conta considerações ligadas às pescarias mistas, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, dos PP para o mar do Norte e para as Águas Ocidentais e do artigo 16.º, n.º 4, do regulamento de base, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 1, e com o artigo 2.º, n.º 5, alíneas c) e f), do mesmo regulamento.

- **Avaliação de impacto**

O âmbito de aplicação do regulamento relativo às possibilidades de pesca é limitado pelo artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

A presente proposta procura evitar abordagens a curto prazo, favorecendo a sustentabilidade a longo prazo. Tem em conta as iniciativas das partes interessadas e dos conselhos consultivos, caso tenham sido objeto de uma revisão positiva pelo CIEM. A proposta de reforma da PCP apresentada pela Comissão baseou-se numa avaliação de impacto [SEC (2011) 891] segundo a qual a consecução do objetivo do RMS era uma condição necessária para a sustentabilidade ambiental, económica e social, objetivos estes que não podem ser alcançados isoladamente.

Quanto às possibilidades de pesca para as unidades populacionais geridas por ORGP e as unidades populacionais que são geridas conjuntamente com países terceiros, a presente proposta aplica, no essencial, as medidas acordadas ao nível internacional. Todos os aspetos relevantes para a avaliação de eventuais impactos das possibilidades de pesca são tratados nas fases de preparação e de condução das negociações internacionais em que são acordadas com países terceiros possibilidades de pesca para a União.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

A proposta cumpre os direitos fundamentais e, em especial, os reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem incidência orçamental.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A monitorização e o cumprimento serão assegurados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho[17], conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2023/2842 do Parlamento Europeu e do Conselho[18].

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Unidades populacionais autónomas da UE

TAC (espécies, zonas CIEM e outras zonas)	**Código TAC**	**TAC proposto para 2026 (em toneladas)**	**Variação do TAC proposto relativamente a 2025**	**Explicação**
Tamboris (*Lophiidae*) Sul do golfo da Biscaia e águas ibéricas 8c, 9 e 10; águas da UE da zona 34.1.1 do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CECAF)	ANF/8C3411	5 340	–2 %	O CIEM emite pareceres RMS[19] para duas espécies diferentes de tamboril nesta zona: o tamboril-preto (*Lophius budegassa*) e o tamboril-branco (*Lophius piscatorius*). A Comissão propõe fixar o TAC ao nível da soma do parecer RMS e do valor do ponto F_{RMS} [20] para ambas as espécies.

[17] Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj).

[18] Regulamento (UE) 2023/2842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, que altera o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006 e (CE) n.º 1005/2008 do Conselho e os Regulamentos (UE) 2016/1139, (UE) 2017/2403 e (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao controlo das pescas (JO L, 2023/2842, 20.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2842/oj).

[19] https://doi.org/10.17895/ices.advice.27202503.v1. https://doi.org/10.17895/ices.advice.27202701.v1.

[20] O «valor do ponto F_{RMS}» corresponde à estimativa da mortalidade por pesca que, para um determinado padrão de pesca e nas condições ambientais médias atuais, resulta no RMS a longo prazo.

TAC (espécies, zonas CIEM e outras zonas)	Código TAC	TAC proposto para 2026 (em toneladas)	Variação do TAC proposto relativamente a 2025	Explicação
Pescada (*Merluccius merluccius*) Sul do golfo da Biscaia e águas ibéricas 8c, 9 e 10; águas da UE da zona CECAF 34.1.1	HKE/8C3411	17 445	Recondução	O CIEM emite um parecer RMS[21] para esta unidade populacional. A Comissão propõe reconduzir o TAC de 2025 e fixá-lo em conformidade com o parecer RMS, entre o valor do ponto F_{RMS} e o valor mais elevado dentro do intervalo F_{RMS} («RMS $F_{superior}$»). Propõe fixar o TAC no intervalo superior do F_{RMS}, entre o valor do ponto F_{RMS} e o «RMS $F_{superior}$», em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, alínea a), do PP para as Águas Ocidentais e tendo em conta que a pescada é a espécie mais limitadora nas pescarias mistas[22]. Além disso, a Comissão propõe fixar o TAC abaixo do RMS $F_{superior}$: i) a fim de proteger a unidade populacional a longo prazo, para a qual foram fixados TAC acima do valor do ponto F_{RMS} desde 2022, e ii) uma vez que, nas pescarias dirigidas à pescada, a juliana é uma captura acessória e a biomassa desta última unidade populacional permanece abaixo do $I_{desencadeador}$ [23] e, de acordo com o CIEM, diminuiu de 2023 para 2024.
Carapau (*Trachurus* spp.) Águas ibéricas 9	JAX/09	56 520	–5 %	O CIEM emite um parecer RMS[24] para esta unidade populacional. A Comissão propõe fixar o TAC em conformidade com o parecer RMS.
Areeiros (*Lepidorhombus* spp.) Sul do golfo da Biscaia e águas ibéricas 8c, 9 e 10; águas da UE da zona CECAF 34.1.1	LEZ/8C3411	4 986	+12 %	O CIEM emite pareceres RMS[25] para duas espécies diferentes de areeiro nesta zona: *Lepidorhombus whiffiagonis* e *Lepidorhombus Boscii*. A Comissão propõe fixar o TAC ao nível da soma do parecer RMS e do valor do ponto F_{RMS} para ambas as espécies.

21 https://doi.org/10.17895/ices.advice.27202647.v1.

22 https://doi.org/10.17895/ices.advice.24212058.v1.

23 O «$I_{desencadeador}$» é valor de desencadeamento do índice de biomassa, que é um indicador para o RMS $B_{desencadeador}$, o nível de biomassa abaixo do qual deve ser desencadeada uma ação de gestão para permitir reconstituir a unidade populacional acima do nível que permite obter o RMS a longo prazo.

24 https://doi.org/10.17895/ices.advice.27202659.v1.

25 https://doi.org/10.17895/ices.advice.27202695.v1.
https://doi.org/10.17895/ices.advice.27202665.v1.

TAC (espécies, zonas CIEM e outras zonas)	Código TAC	TAC proposto para 2026 (em toneladas)	Variação do TAC proposto relativamente a 2025	Explicação
Solha (*Pleuronectes platessa*) Kattegat	PLE/03AS	2 349	Recondução	O CIEM emite um parecer RMS[26] para esta unidade populacional. Este TAC representa uma parte (34 %) do parecer do CIEM para a solha no Kattegat e no mar Báltico. Este valor baseia-se na repartição das capturas em 2024 fixada no parecer do CIEM. A Comissão propõe fixar o TAC em conformidade com o parecer RMS e abaixo do valor mais baixo do intervalo F_{RMS} («RMS $F_{inferior}$»). Propõe fixar o TAC abaixo do RMS $F_{inferior}$, uma vez que, nas pescarias dirigidas ao lagostim, o bacalhau e o linguado são capturas acessórias e existe um parecer que preconiza capturas zero destas últimas unidades populacionais.
Solha Golfo da Biscaia e águas ibéricas 8, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1	PLE/8/3411	Para 2026, 2027 e 2028: 99	–20 %	O CIEM não pode fornecer informações sobre a abundância da unidade populacional ou sobre a pressão de pesca, e emite um parecer de precaução[27] para esta unidade populacional. O mais recente parecer publicado pelo CIEM é válido para 2026, 2027 e 2028. A Comissão propõe fixar os TAC para 2026, 2027 e 2028 em conformidade com o parecer de precaução.

26 https://doi.org/10.17895/ices.advice.27202773.v1.
27 https://doi.org/10.17895/ices.advice.27202791.v1.

Juliana Golfo da Biscaia 8a, 8b, 8d e 8e	POL/8ABDE	Para 2026 e 2027: 712	–26 %	O parecer do CIEM abrange três TAC. O CIEM emite um parecer RMS[28] para esta unidade populacional. O mais recente parecer publicado pelo CIEM é válido para 2026 e 2027. Nesse parecer, o CIEM observa que o índice de biomassa dessa unidade populacional permanece abaixo do $I_{desencadeador}$ (79 % do $I_{desencadeador}$ e 104 % do I_{perda} [29]) e diminuiu 11 % entre 2023 e 2024. Além disso, numa avaliação[30] ligada a esses TAC para 2026 e 2027, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) analisou um relatório no âmbito de um contrato de peritos sobre esses TAC[31]. De acordo com esse relatório e na hipótese de um comportamento de pesca médio em 2021-2023: - se esses TAC fossem fixados cumulativamente para 2026 e 2027 ao nível preconizado pelo CIEM[32] (ou seja, 703 toneladas), a obrigação de desembarcar todas as capturas, incluindo as capturas acessórias dessa unidade populacional, levaria um ou mais navios de pesca em pescarias mistas a cessar a pesca, mesmo que ainda dispusessem de quotas para outras espécies, o que, por sua vez, conduziria a um encerramento prematuro de determinadas pescarias; - em concreto: i) encerramento das pescarias francesas pertinentes no golfo da Biscaia previsto para 11 de setembro, ii) encerramento das pescarias espanholas pertinentes no mar de Cantábria previsto para 5 de setembro, e iii) encerramento das pescarias espanholas pertinentes nas águas ibéricas previsto para 13 de setembro; - prevê-se que esses encerramentos conduzam a uma redução, em termos do valor total dos desembarques de todas as espécies para os segmentos da frota em causa, de 32 %, 28 % e 27 %, respetivamente, e a efeitos significativos no seu desempenho socioeconómico[33]; e - prevê-se que os TAC necessários para permitir o exercício das atividades de pesca até ao final do ano sejam, respetivamente, de 834 toneladas, 148 toneladas e 164 toneladas.

28 https://doi.org/10.17895/ices.advice.27202806.v1.

29 Por «I_{perda}» (em inglês, I_{loss}), entende-se geralmente o valor do índice mais baixo observado, que é um indicador para o B_{lim}.

30 https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/d/stecf/stecf-plen-24-02.

31 https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/d/stecf/stecf-plen-24-02-background.

32 Cumulativamente e na hipótese da atual repartição da quantidade global entre os TAC.

33 Resumo do relatório no âmbito do contrato de peritos na avaliação do CCTEP.

				Na sua avaliação: *O CCTEP observa que os dados utilizados para realizar esta análise não captam nem representam os atuais padrões de pesca nesta região, uma vez que os dados do ano de 2024 não estavam disponíveis. Na falta desses dados, foi utilizada uma média de 2021-2023 como valor indicador para descrever os atuais padrões de pesca. O CCTEP está ciente de que 2024 foi provavelmente um ano marcado por padrões de pesca diferentes dos anos anteriores, em parte devido ao encerramento da pescaria francesa em fevereiro desse ano (simulada no relatório ad hoc) e a uma diminuição significativa do TAC para a juliana.* Contudo, na sua avaliação o CCTEP observou ainda que o relatório foi concluído de forma adequada tendo em conta os dados disponíveis. Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do PP para as Águas Ocidentais, e a fim de encontrar o equilíbrio entre a continuação das pescarias mistas, atentos os impactos socioeconómicos potencialmente graves de uma interrupção, e a necessidade de se alcançar um bom estado biológico para essa unidade populacional, dada a dificuldade de pescar todas as unidades populacionais numa pescaria mista mantendo o nível do RMS, a Comissão propõe fixar esses TAC para 2026 e 2027 exclusivamente para as capturas acessórias e cumulativamente ao nível dos desembarques recentes (em 2024, segundo o CIEM, ou seja, 923 toneladas). Tal como indicado no relatório no âmbito do contrato de peritos, se os TAC forem fixados a esse nível[34]: - i) o encerramento das pescarias francesas pertinentes no golfo da Biscaia está previsto para 16 de dezembro, ii) o encerramento das pescarias espanholas pertinentes no mar de Cantábria está previsto para 22 de setembro, e iii) o encerramento das pescarias espanholas pertinentes nas águas ibéricas está previsto para 30 de novembro e - prevê-se que esses encerramentos conduzam a uma redução, em termos do valor total dos desembarques de todas as espécies para os segmentos da frota em causa, de 5 %, 23 % e 7 %, respetivamente. Acresce que, sendo esses TAC exclusivamente para capturas acessórias, é proposta a exclusão da flexibilidade interanual nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 para esses TAC.

[34] O contrato de peritos pressupõe que os TAC são fixados cumulativamente ao nível de 896 toneladas e

Juliana Mar Cantábrico 8c	POL/08C	Para 2026 e 2027: 80	–26 %	Ver explicação *supra* para a juliana no golfo da Biscaia.
Juliana Águas ibéricas 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1	POL/9/3411 e POL/93411P (quantidade adicional para Portugal)	Para 2026 e 2027: 98 e 33 (quantidade adicional para Portugal)	–26 % e –26 %	Ver explicação *supra* para a juliana no golfo da Biscaia.
Robalo legítimo Golfo da Biscaia 8a e 8b	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	O CIEM emite pareceres RMS[35] para esta unidade populacional e para esta zona. Além disso, nas pescarias dirigidas ao robalo-legítimo, a juliana é uma captura acessória e a biomassa desta última unidade populacional permanece abaixo do $I_{desencadeador}$ e, de acordo com o CIEM, diminuiu de 2023 para 2024. Por conseguinte, a Comissão propõe: - que, ao determinar as respetivas quotas para a pesca comercial, a França e a Espanha assegurem conjuntamente que a soma dessas quotas, das devoluções da pesca comercial e, para a pesca recreativa, dos desembarques e das devoluções de espécimes mortos não exceda o RMS $F_{inferior}$ para as remoções totais nas divisões CIEM 8a e 8b (golfo da Biscaia), ou seja, 5 286 toneladas, e - manter o limite de um peixe por pescador e o limite de captura por dia para a pesca recreativa.
Linguado-legítimo (*Solea solea*) Golfo da Biscaia 8a e 8b	SOL/8AB	2 482	–1 %	O CIEM emite um parecer RMS[36] para esta unidade populacional. A Comissão propõe fixar o TAC em conformidade com o parecer RMS e o valor do ponto F_{RMS}, reduzidos proporcionalmente para ter em conta a atual diminuição da biomassa (prevê-se que para 2026 a biomassa seja de cerca de 91 % do RMS $B_{desencadeador}$, pelo que as capturas totais preconizadas correspondem ao valor do ponto F_{RMS} reduzido em 9 %).

não de 923 toneladas.

35 https://doi.org/10.17895/ices.advice.25019186.v1.

36 https://doi.org/10.17895/ices.advice.27202887.v1.

Linguado Sul do golfo da Biscaia e águas ibéricas 8c, 8d, 8e, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1	SOO/8CDE34	Para 2026 e 2027: 388	–28 %	O TAC abrange três espécies de linguado nesta zona: linguado-legítimo (*Solea solea*) e duas outras espécies de linguado. O CIEM emite um parecer RMS[37] unicamente para o linguado-legítimo nesta zona. O mais recente parecer publicado pelo CIEM é válido para 2026 e 2027. Para 2026 e 2027, a Comissão propõe a fixação de um sub-TAC para o linguado-legítimo, ou seja, a espécie para a qual o CIEM emite um parecer. A Comissão propõe fixar esse sub-TAC em conformidade com o parecer RMS, ou seja, em 190 toneladas. Propõe igualmente fixar o TAC em conformidade com o parecer para o linguado-legítimo e tendo em conta as partes de captura das três espécies de linguado (49 % de linguado-legítimo e 51 % de outras espécies de linguado). As partes de captura baseiam-se naquelas relativas a 2022-2024, indicadas no parecer do CIEM.
Badejo Golfo da Biscaia 8	WHG/08	Para 2026 e 2027: 990	–27 %	O CIEM emite um parecer RMS[38] para o badejo na subzona CIEM 8 e na divisão CIEM 9a (golfo da Biscaia e águas ibéricas). O mais recente parecer publicado pelo CIEM é válido para 2026 e 2027. A Comissão propõe fixar os TAC para 2026 e 2027 em conformidade com o parecer RMS.

Unidades populacionais enumeradas no quadro F do anexo 36 do Acordo de Comércio e de Cooperação

A Comissão propõe, além disso, possibilidades de pesca para determinadas unidades populacionais enumeradas no quadro F do anexo 36 do Acordo de Comércio e de Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro[39] («o Acordo de Comércio e Cooperação»). Esse anexo enumera as unidades populacionais que apenas estão presentes nas águas de uma parte.

37 https://doi.org/10.17895/ices.advice.27202890.v1.

38 https://doi.org/10.17895/ices.advice.27202953.v1.

39 Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JO L 149 de 30.4.2021, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/oj).

TAC (espécies, zonas CIEM e outras zonas)	Código TAC	TAC proposto para 2026 (em toneladas)	Variação do TAC proposto relativamente a 2025	Explicação
Goraz (*Pagellus bogaraveo*) Águas dos Açores 10	SBR/10-	382	–3 %	O CIEM emite um parecer RMS[40] para esta unidade populacional. O mais recente parecer publicado pelo CIEM é válido para 2026 e 2027. A Comissão propõe fixar o TAC para 2026 em conformidade com o parecer RMS.
Raia-curva golfo da Biscaia 8 — TAC no quadro do TAC para os rajiformes nas subzonas 8 e 9	RJU/8-C — TAC para SRX/89-C	33	Recondução	O CIEM não pode fornecer informações sobre a abundância da unidade populacional ou sobre a pressão de pesca, e emite um parecer de precaução[41] para esta unidade populacional. O mais recente parecer publicado pelo CIEM é válido para 2025-2028. A Comissão propõe fixar o TAC para 2026 exclusivamente para as capturas acessórias ao nível fixado pelo Conselho em 2024 com base no parecer válido para 2025-2028. A Comissão propõe ainda manter, para 2026, as quantidades adicionais para a pesca sentinela para a recolha de dados com base na pesca ao mesmo nível que em 2025. Com estas quantidades adicionais pretende-se melhorar os dados científicos disponíveis com base na pesca.

40 https://doi.org/10.17895/ices.advice.29542103.v1.

41 https://doi.org/10.17895/ices.advice.25019615.v1.
https://doi.org/10.17895/ices.advice.25019618.v1.

TAC (espécies, zonas CIEM e outras zonas)	Código TAC	TAC proposto para 2026 (em toneladas)	Variação do TAC proposto relativamente a 2025	Explicação
Raia-curva águas ibéricas 9 — TAC no quadro do TAC para os rajiformes nas subzonas 8 e 9	RJU/9-C — TAC para SRX/89-C	50	Recondução	O CIEM não pode fornecer informações sobre a abundância da unidade populacional ou sobre a pressão de pesca, e emite um parecer de precaução[42] para esta unidade populacional. O mais recente parecer publicado pelo CIEM é válido para 2025-2028. A Comissão propõe fixar o TAC para 2026 exclusivamente para as capturas acessórias ao nível fixado pelo Conselho em 2024 com base no parecer válido para 2025-2028. A Comissão propõe ainda manter, para 2026, a quantidade adicional para a pesca sentinela para a recolha de dados com base na pesca ao mesmo nível que em 2025. Com esta quantidade adicional pretende-se melhorar os dados científicos disponíveis com base na pesca.

Enguia

O CIEM emite pareceres para toda a área de distribuição natural da enguia-europeia (*Anguilla anguilla*), que inclui o Atlântico nordeste e o Mediterrâneo. Tendo em conta o estado crítico da enguia-europeia, o CIEM:

– i) recomendou sistematicamente, nas últimas duas décadas, que a mortalidade antropogénica desta espécie se mantivesse o mais próxima possível de zero em toda a sua área de distribuição natural,

– ii) preconiza desde 2021[43] que não sejam efetuadas quaisquer capturas de enguia em nenhum *habitat* quando é aplicada a abordagem de precaução, Este parecer diz respeito às capturas da pesca tanto recreativa como comercial e inclui as capturas de meixão para repovoamento e aquicultura,

– iii) em 30 de maio de 2022, indicou[44] que, apesar dos esforços dos Estados-Membros, não se tinham registado progressos globais na consecução do objetivo de fuga para o mar de 40 % da biomassa de enguias prateadas em toda a UE, tal como exigido pelo artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento Enguia. O CIEM recomendou, além disso, que os esforços de conservação se centrem em medidas

42 https://doi.org/10.17895/ices.advice.25019621.v1.
43 Último parecer para 2025: https://doi.org/10.17895/ices.advice.27100516.v1.
44 https://doi.org/10.17895/ices.advice.19902958.

que, por definição, têm uma probabilidade elevada de reduzir a mortalidade e aumentar a fuga para o mar.

O parecer do CIEM para 2026 será publicado em 4 de novembro de 2025.

Os regulamentos anuais relativos às possibilidades de pesca para as águas marinhas e salobras da UE do Atlântico nordeste (de 2018 a 2022) estabeleceram um período de defeso de três meses consecutivos para a pesca da enguia. O Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho[45] prorrogou o período de defeso para seis meses, aplicável a toda a atividade de pesca da enguia nas águas marinhas e salobras da UE no Atlântico nordeste. Proibiu igualmente toda a pesca recreativa de enguia nessas águas. Os Regulamentos (UE) 2024/257[46] e (UE) 2025/202 do Conselho mantiveram estas medidas e, para assegurar a proteção eficaz das enguias prateadas que migram do mar Báltico para o mar do Norte, exigiu que os Estados-Membros costeiros da subzona CIEM 3, ou seja, a Dinamarca, a Alemanha, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia, a Finlândia e a Suécia, cheguem a acordo sobre períodos de defeso efetivos para a enguia prateada. Além disso, o Regulamento (UE) 2024/257 clarificou as condições de aplicação da derrogação para prosseguir a pesca limitada da enguia durante o seu período de migração.

Uma vez que o estado da enguia-europeia continua a ser crítico, a Comissão propõe, para 2026, manter as medidas relativas à enguia estabelecidas no Regulamento (UE) 2025/202. Esta proposta será atualizada após a publicação pelo CIEM do seu parecer científico sobre a enguia-europeia no Atlântico nordeste e no Mediterrâneo para 2026.

[45] Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 28 de 31.1.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/194/oj).

[46] Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2023/194 (JO L, 2024/257, 11.1.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/257/oj).

2025/0338 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa, para 2026, 2027 e 2028, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

1) Cabe ao Conselho adotar medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca, incluindo, se for caso disso, certas condições que lhes estão associadas no plano funcional. Nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[47], as possibilidades de pesca devem ser fixadas de acordo com os objetivos e regras da política comum das pescas (PCP), estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, desse regulamento, e com os Regulamentos (UE) 2018/973[48] e (UE) 2019/472[49] do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelecem planos plurianuais para determinadas unidades populacionais pescadas no mar do Norte e nas Águas Ocidentais e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais. Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as possibilidades de pesca devem ser repartidas pelos Estados-Membros de modo a garantir a estabilidade relativa das atividades de pesca de cada Estado-Membro no respeitante a cada unidade populacional ou cada pescaria.

2) Os totais admissíveis de capturas (TAC) deverão ser estabelecidos, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013: i) com base nos melhores

---

47 Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).

48 Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarque no mar do Norte e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 676/2007 e (CE) n.º 1342/2008 do Conselho (JO L 179 de 16.7.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/973/oj).

49 Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho (JO L 83 de 25.3.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/472/oj).

pareceres científicos disponíveis, ii) segundo uma perspetiva de longo prazo, iii) tendo em atenção as especificidades regionais e iv) à luz das opiniões expressas durante a consulta das partes interessadas.

3) Nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, desde 1 de janeiro de 2019 a obrigação de desembarcar aplica-se a todas as unidades populacionais para as quais existam limites de captura, embora sejam aplicáveis certas isenções. Com base nas recomendações comuns apresentadas pelos Estados-Membros, e nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a Comissão adotou os Regulamentos Delegados (UE) 2023/2459[50] e (UE) 2023/2623[51] que estabelecem normas relativas à aplicação da obrigação de desembarque em determinadas pescarias.

4) As possibilidades de pesca relativas às unidades populacionais abrangidas pela obrigação de desembarque deverão ter em conta o facto de, em princípio, as devoluções terem deixado de ser autorizadas. Por conseguinte, as possibilidades de pesca deverão basear-se nos valores preconizados no parecer científico do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) para o total das capturas, sempre que disponíveis. As quantidades que, a título de isenção da obrigação de desembarcar, podem continuar a ser devolvidas ao mar deverão ser deduzidas do valor total das capturas preconizado nesse parecer. Além disso, as possibilidades de pesca para as unidades populacionais para as quais o CIEM apenas emite um parecer em termos de desembarques deverão ser fixadas com base nesse parecer.

5) Os planos plurianuais estabelecidos pelos Regulamentos (UE) 2018/973 e (UE) 2019/472 fixam metas e medidas para a gestão a longo prazo das unidades populacionais por eles abrangidas. As possibilidades de pesca respeitantes às unidades populacionais enumeradas no artigo 1.º, n.º 1, desses regulamentos («unidades populacionais-alvo») deverão ser fixadas em conformidade com o intervalo de valores de mortalidade por pesca que resulta no rendimento máximo sustentável (RMS) («intervalos F_{RMS}»), ou a um nível inferior, e, quando relevante, em conformidade com as salvaguardas da biomassa previstas nesses regulamentos. Os intervalos F_{RMS} são identificados nos pareceres pertinentes do CIEM. As possibilidades de pesca para as unidades populacionais-alvo para as quais não podem ser determinados intervalos F_{RMS}, bem como para as unidades populacionais a que se refere o artigo 1.º, n.º 4, desses regulamentos («unidades populacionais objeto de capturas acessórias»), deverão ser fixadas em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 ou, na falta de informações científicas adequadas, em conformidade com a abordagem de precaução em matéria de gestão das pescas, definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto (8), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

6) Nos termos do artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2018/973, e do artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2019/472, as possibilidades de pesca para as unidades populacionais-alvo devem ser fixadas de modo a assegurar que a probabilidade de a

---

50 Regulamento Delegado (UE) 2023/2459 da Comissão, de 22 de agosto de 2023, que complementa o Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando os pormenores da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias no mar do Norte no período 2024-2027 (JO L, 2023/2459, 06.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2459/oj).

51 Regulamento Delegado (UE) 2023/2623 da Comissão, de 22 de agosto de 2023, que complementa o Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando os pormenores da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias nas águas ocidentais no período 2024-2027 (JO L, 2023/2623, 22.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2623/oj).

biomassa descer abaixo do ponto de referência limite da biomassa (B_{lim}) seja inferior a 5 %**[52]**.

7) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/973 e o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/472, sempre que os pareceres científicos indiquem que a biomassa da unidade populacional reprodutora de qualquer das unidades populacionais-alvo é: i) inferior ao RMS $B_{desencadeador}$[53], devem ser tomadas medidas corretivas, em particular, as possibilidades de pesca devem ser fixadas a um nível correspondente à mortalidade por pesca, isto é a um nível que é reduzido proporcionalmente para ter em conta a diminuição da biomassa, e ii) inferior ao B_{lim}, devem ser adotadas medidas corretivas adicionais para assegurar o rápido retorno dessa unidade populacional a níveis acima daqueles que permitirão obter o RMS. Tais medidas podem incluir, em particular, a suspensão da pesca dirigida à unidade populacional em causa e a redução adequada das possibilidades de pesca para essas ou outras unidades populacionais nas pescarias.

8) Para determinadas unidades populacionais o CIEM preconiza capturas zero ou baixas, ou prevê que uma probabilidade inferior a 5 % de a biomassa descer abaixo do B_{lim}: i) só poderia ser atingida com um baixo nível de capturas, ii) só poderia ser atingida com capturas zero, ou iii) não poderia ser atingida mesmo com capturas zero. Todavia, se os TAC para tais unidades populacionais fossem estabelecidos a esses níveis, a obrigação de desembarcar todas as capturas, incluindo as capturas acessórias dessas unidades populacionais nas pescarias mistas, poderia levar um ou mais navios de pesca em pescarias mistas a cessar a pesca, mesmo que ainda dispusessem de quotas para outras espécies, o que, por sua vez, conduziria a um encerramento prematuro de determinadas pescarias. Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, dos Regulamentos (UE) 2018/973 e (UE) 2019/472 e do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 1, e com o artigo 2.º, n.º 5, alíneas c) e f), do mesmo regulamento, para encontrar o equilíbrio entre a continuação das atividades de pesca mista, atentos os impactos socioeconómicos potencialmente graves de uma interrupção, e a necessidade de se alcançar um bom estado biológico para essas unidades populacionais, dada a dificuldade de pescar todas as unidades populacionais numa pescaria mista mantendo o nível do RMS, importa estabelecer TAC específicos para as capturas acessórias dessas unidades populacionais. É conveniente que esses TAC para as capturas acessórias sejam fixados a níveis que: i) evitem o risco de um encerramento prematuro da pesca devido à falta de quotas dos navios de pesca para unidades populacionais capturadas como capturas acessórias, sempre que esse encerramento prematuro possa ter graves impactos socioeconómicos a curto prazo, e, ao mesmo tempo, ii) assegurem a conservação das unidades populacionais em causa, nos casos em que a não conservação das unidades populacionais possa ter graves impactos ambientais e socioeconómicos a longo prazo, além dos impactos socioeconómicos a curto prazo associados. Esses TAC para as capturas acessórias deverão ainda ser fixados em níveis baseados em elementos de prova específicos, fiáveis e verificáveis sobre potenciais encerramentos prematuros, possíveis impactos socioeconómicos a curto prazo e impactos ambientais a longo prazo. Para reduzir as capturas das unidades populacionais para as quais são fixados TAC de capturas

52 O B_{lim} corresponde ao nível de biomassa abaixo do qual a capacidade de reprodução pode ser reduzida.

53 O RMS $B_{desencadeador}$ corresponde ao nível de biomassa abaixo do qual deve ser desencadeada uma ação de gestão para permitir reconstituir a unidade populacional acima do nível que permite obter o RMS a longo prazo.

acessórias, é conveniente que as possibilidades de pesca para as pescarias mistas em que peixes dessas unidades populacionais são objeto de captura acessórias sejam fixadas a níveis que contribuam para conduzir a biomassa das unidades populacionais vulneráveis para níveis sustentáveis.

9) A fim de garantir, na medida do possível, a utilização das possibilidades de pesca nas pescarias mistas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, é conveniente estabelecer uma reserva comum para as trocas de quotas para os Estados-Membros que não disponham de quota a fim de cobrir as capturas acessórias inevitáveis em certas zonas.

10) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, e o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, para as unidades populacionais não abrangidas pelos Regulamentos (UE) 2018/973 e (UE) 2019/472, sempre que estejam disponíveis informações científicas adequadas, as possibilidades de pesca deverão ser fixadas em conformidade com o valor do ponto F_{RMS}[54] e, se for caso disso, em níveis que restabeleçam as unidades populacionais acima de níveis suscetíveis de gerar o RMS. Caso não se disponha dessas informações, as possibilidades de pesca deverão ser fixadas de acordo com a abordagem de precaução em matéria de gestão das pescas.

11) Relativamente a determinadas unidades populacionais, o parecer do CIEM permanece válido durante vários anos e continua a ser o melhor parecer científico disponível durante todo o período abrangido. Nesses casos, importa fixar TAC anuais válidos durante todo o período abrangido pelos pareceres («TAC plurianuais»). Contudo, se durante esse período forem disponibilizados novos pareceres do CIEM, deverá garantir-se que os TAC plurianuais continuem a ser coerentes com o novo parecer logo que este seja publicado. É igualmente necessário garantir que as deduções anuais do valor recomendado para o total das capturas a fim de ter em conta as isenções da obrigação de desembarcar continuem a ser coerentes com os dados disponíveis.

12) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/472, a Espanha e a França devem assegurar conjuntamente que, ao determinarem as respetivas quotas para a pesca comercial de robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*) nas divisões CIEM 8a e 8b, a soma dessas quotas, das devoluções da pesca comercial e, para a pesca recreativa, dos desembarques e das devoluções de espécimes mortos não exceda o valor mais baixo dentro do intervalo F_{RMS} («RMS $F_{inferior}$») para as remoções totais nessa zona, ou seja, 5 286 toneladas. Para permitir à Comissão acompanhar a correta aplicação dos objetivos e regras estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e no Regulamento (UE) 2019/472, importa que os Estados-Membros apresentem à Comissão informações sobre essas quotas.

13) É oportuno manter as medidas adicionais que regem a pesca recreativa de robalo-legítimo nas divisões CIEM 8a e 8b, tendo em conta o seu impacto significativo na mortalidade por pesca dessa unidade populacional.

14) Para determinadas unidades populacionais, o CIEM recomenda capturas acima de um nível baixo. Todavia, se os TAC para tais unidades populacionais fossem estabelecidos a esses níveis, a obrigação de desembarcar todas as capturas, incluindo as capturas acessórias dessas unidades populacionais nas pescarias mistas, poderia levar um ou mais navios de pesca em pescarias mistas a cessar a pesca, mesmo que

[54] O «valor do ponto F_{RMS}» corresponde à estimativa da mortalidade por pesca que, para um determinado padrão de pesca e nas condições ambientais médias atuais, resulta no RMS a longo prazo.

ainda dispusessem de quotas para outras espécies, o que, por sua vez, conduziria a um encerramento prematuro de determinadas pescarias. Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, dos Regulamentos (UE) 2018/973 e (UE) 2019/472 e do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 1, e com o artigo 2.º, n.º 5, alíneas c) e f), do mesmo regulamento, para encontrar o equilíbrio entre a continuação das atividades de pesca mista, atentos os impactos socioeconómicos potencialmente graves de uma interrupção, e a necessidade de se alcançar um bom estado para essas unidades populacionais, dada a dificuldade de pescar todas as unidades populacionais numa pescaria mista mantendo o nível do RMS, importa estabelecer TAC específicos para as capturas acessórias dessas unidades populacionais. É conveniente que esses TAC para as capturas acessórias sejam fixados a níveis que: i) evitem o risco de um encerramento prematuro da pesca devido à falta de quotas dos navios de pesca para unidades populacionais capturadas como capturas acessórias, sempre que esse encerramento prematuro possa ter graves impactos socioeconómicos a curto prazo, e, ao mesmo tempo, ii) assegurem a conservação das unidades populacionais em causa, nos casos em que a não conservação das unidades populacionais possa ter graves impactos ambientais e socioeconómicos a longo prazo, além dos impactos socioeconómicos a curto prazo associados. Esses TAC para as capturas acessórias deverão ainda ser fixados com base em elementos de prova específicos, fiáveis e verificáveis sobre potenciais encerramentos prematuros, possíveis impactos socioeconómicos a curto prazo e impactos ambientais a longo prazo. Para reduzir as capturas das unidades populacionais para as quais são fixados TAC de capturas acessórias, é conveniente que as possibilidades de pesca para as pescarias mistas em que peixes dessas unidades populacionais são objeto de captura acessórias sejam fixadas a níveis que contribuam para conduzir a biomassa das unidades populacionais vulneráveis para níveis sustentáveis.

15) De acordo com o parecer pertinente do CIEM, as capturas de juliana (*Pollachius pollachius*) no âmbito da pesca recreativa na subzona CIEM 8 e na divisão CIEM 9a não são irrisórias. É, pois, adequado estabelecer limites para as capturas de juliana no âmbito da pesca recreativa nas subzonas CIEM 8, 9 e 10 e nas águas da União da zona 34.1.1 do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CECAF).

16) *[O considerando e as disposições relevantes serão atualizados após a publicação do parecer científico do CIEM para a enguia-europeia em 2026.]* [Em maio de 2022, o CIEM observou que, apesar dos esforços envidados pelos Estados-Membros com vista à recuperação da enguia-europeia (*Anguilla anguilla*), não se registaram progressos globais na consecução do objetivo de fuga de 40 % da biomassa de enguias prateadas em toda a União, tal como exigido pelo artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho[55], e que não foram observados padrões de mortalidade claros. Em novembro de 2025, o CIEM voltou a indicar que a aplicação da abordagem de precaução implicaria zero capturas de enguia-europeia em todos os *habitats*, em todas as fases do seu ciclo de vida e em toda a sua área de distribuição natural, que inclui o Atlântico nordeste e o Mediterrâneo. Este parecer diz respeito às capturas da pesca tanto recreativa como comercial e inclui as capturas de meixão para repovoamento e aquicultura.]

55 Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho, de 18 de setembro de 2007, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de enguia-europeia (JO L 248 de 22.9.2007, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2007/1100/oj).

17) *[O considerando e as disposições relevantes serão atualizados após a publicação do parecer científico do CIEM para a enguia-europeia em 2026.]* [O Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho[56] prorrogou para seis meses o período de defeso aplicável a toda a atividade de pesca comercial da enguia nas águas marinhas e salobras da União no Atlântico nordeste. Proibiu igualmente toda a pesca recreativa de enguia nessas águas. Considerou-se que um período de encerramento de seis meses protegeria melhor a unidade populacional do que as medidas nacionais e da União aplicadas até 2022. Considerou-se igualmente que o período de defeso alargado ajudaria à consecução do objetivo de fuga para o mar de, pelo menos, 40 % das enguias prateadas estabelecido no artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1100/2007. Os Regulamentos (UE) 2024/257[57] e (UE) 2025/202[58] do Conselho mantiveram essas medidas, clarificando simultaneamente os critérios para a fixação do período de defeso e a eventual derrogação para prosseguir a pesca limitada da enguia durante o seu período de migração. Uma vez que o estado da enguia-europeia continua a ser crítico, importa manter essas medidas em 2026.]

18) *[O considerando e as disposições relevantes serão atualizados após a publicação do parecer científico do CIEM para a enguia-europeia em 2026.]* [Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1100/2007, o repovoamento do meixão é uma medida de conservação escolhida por certos Estados-Membros nos seus planos de gestão da enguia. A fim de permitir que esses Estados-Membros continuem a aplicar essa medida, poderá ser necessário capturar meixão nas águas marinhas e salobras da União do Atlântico nordeste no momento adequado do ano e, eventualmente, durante o seu principal período de migração. Por conseguinte, os Estados-Membros podem autorizar a continuação da pesca do meixão exclusivamente para fins de repovoamento por mais 50 dias durante o principal período de migração do meixão.]

19) No seu parecer relativo a certas unidades populacionais de elasmobrânquios (rajiformes e tubarões) para 2026, o CIEM recomenda capturas zero, devido ao seu mau estado de conservação ou quando a atividade de pesca, mesmo limitada, possa dar origem a um risco grave de conservação. Importa, por conseguinte, proibir a pesca dessas espécies. Além disso, nos termos do artigo 15.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a obrigação de desembarcar não se aplica às espécies cuja pesca seja proibida. Quando forem capturados acidentalmente, os animais destas espécies não deverão ser feridos e deverão ser imediatamente libertados. Considera-se que as devoluções ao mar desses elasmobrânquios não implicam um aumento significativo da sua mortalidade por pesca e favorecem a

---

56 Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 28 de 31.1.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/194/oj).

57 Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2023/194 (JO L, 2024/257, 11.1.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/257/oj).

58 Regulamento (UE) 2025/202 do Conselho, de 30 de janeiro de 2025, que fixa, para 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2024/257 no que diz respeito a possibilidades de pesca para 2025 (JO L, 2025/202, 31.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/202/oj).

conservação dessas unidades populacionais, uma vez que estas têm elevadas taxas de sobrevivência em caso de devolução.

20) A fim de maximizar a utilização das possibilidades de pesca, é apropriado permitir a aplicação de disposições flexíveis entre certas zonas sujeitas a TAC sempre que esteja em causa a mesma unidade populacional biológica.

21) Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho[59] preveem uma flexibilidade interanual das quotas para as unidades populacionais sujeitas tanto a «TAC de precaução» como a «TAC analíticos». Nos termos do artigo 2.º desse regulamento, ao fixar os TAC, o Conselho deve decidir a que unidades populacionais os artigos 3.º e 4.° desse regulamento não são aplicáveis, com base no seu estado biológico e nos compromissos assumidos com países terceiros. Por outro lado, o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 introduziu um mecanismo de flexibilidade interanual para todas as unidades populacionais sujeitas à obrigação de desembarcar. A fim de evitar uma flexibilidade excessiva que possa comprometer a realização dos objetivos da PCP, as flexibilidades interanuais das quotas nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não deverão aplicar-se cumulativamente. Por último, a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não deve tão-pouco aplicar-se às unidades populacionais para as quais está excluída a flexibilidade interanual por força dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

22) Caso uma unidade populacional seja pescada apenas por um Estado-Membro, é conveniente habilitar esse Estado-Membro a fixar um TAC para essa unidade populacional, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Essa habilitação é adequada, desde que, ao determinar o nível do TAC, o Estado-Membro cumpra os objetivos e as regras estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e nos Regulamentos (UE) 2018/973 e (UE) 2019/472. Para permitir à Comissão acompanhar a correta aplicação dos objetivos e regras estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e nos Regulamentos (UE) 2018/973 e (UE) 2019/472, importa que os Estados-Membros apresentem à Comissão informações sobre esses TAC. Além disso, a Comissão pode solicitar ao Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) que avalie esses TAC e, caso o CCTEP determine que estes não estão em conformidade com os objetivos e regras estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e nos Regulamentos (UE) 2018/973 e (UE) 2019/472, os Estados-Membros deverão alterar os TAC com base no parecer do CCTEP.

23) É necessário estabelecer as limitações do esforço de pesca para o linguado no canal da Mancha ocidental (divisão CIEM 7e) em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (UE) 2019/472.

24) É necessário estabelecer os limites máximos do esforço de pesca para o atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) numa parte da área da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), especificamente no oceano

[59] Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1996/847/oj).

Atlântico, a leste de 45º W, em conformidade com os artigos 6.º, 11.º, 13.º e 16.º do Regulamento (UE) 2023/2053 do Parlamento Europeu e do Conselho[60].

25) A utilização das possibilidades de pesca disponíveis para os navios de pesca da União fixadas no presente regulamento rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho[61], com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/2842 do Parlamento Europeu e do Conselho[62], em particular pelos seus artigos 33.º e 34.º, relativos ao registo das capturas e do esforço de pesca e à notificação dos dados sobre o esgotamento das possibilidades de pesca. É, por conseguinte, necessário especificar os códigos que os Estados-Membros deverão utilizar aquando do envio à Comissão dos dados sobre as capturas e o esforço de pesca das unidades populacionais que são objeto do presente regulamento.

26) *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois da reunião anual da NEAFC.]* [Na sua reunião anual de 2024, a Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC) adotou um TAC para 2025 para as partes contratantes na NEAFC relativo ao peixe-vermelho-da-fundura (*Sebastes mentella*) nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 2, que pode ser pescado no período compreendido entre 1 de julho e 30 de novembro de 2025. Para 2025, a quota da União para o peixe-vermelho-da-fundura nessa zona deverá ser fixada ao nível desse TAC. Além disso, quando o TAC for plenamente utilizado pelas partes contratantes na NEAFC e a pescaria for encerrada, os Estados-Membros deverão proibir a pesca dirigida ao peixe-vermelho-da-fundura pelos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão.]

27) *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois da reunião anual da NEAFC.]* [As unidades populacionais de sarda (*Scomber scombrus*), verdinho (*Micromesistius poutassou*) e arenque atlanto-escandinavo (*Clupea harengus*) no Atlântico nordeste são objeto de consultas entre os Estados costeiros sobre a gestão da correspondente pesca e são igualmente geridas pela NEAFC. A União participou nessas consultas com base nas posições aprovadas pelo Conselho em 10 de outubro de 2024. Os resultados dessas consultas foram documentados nas atas aprovadas para o arenque atlanto-escandinavo no Atlântico nordeste para 2025, assinadas em 18 de outubro de 2024; para o verdinho no Atlântico nordeste para 2025, assinadas em 16 de outubro de 2024; e para a sarda no Atlântico nordeste para 2025, também assinadas em 22 de outubro de 2024. Na sua reunião anual de 2024, a NEAFC adotou recomendações sobre medidas de conservação e de gestão do arenque

---

60 Regulamento (UE) 2023/2053 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (UE) 2017/2107 e (UE) 2019/833 e que revoga o Regulamento (UE) 2016/1627 (JO L 238 de 27.9.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2053/oj).

61 Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj).

62 Regulamento (UE) 2023/2842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, que altera o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006 e (CE) n.º 1005/2008 do Conselho e os Regulamentos (UE) 2016/1139, (UE) 2017/2403 e (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao controlo das pescas (JO L, 2023/2842, 20.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2842/oj).

atlanto-escandinavo, do verdinho e da sarda para 2025. Por conseguinte, é conveniente fixar os TAC para 2025 para o arenque atlanto-escandinavo, para o verdinho e para a sarda no Atlântico nordeste ao nível das possibilidades de pesca acordadas nas atas aprovadas dos respetivos Estados costeiros e nas recomendações da NEAFC.]

28) *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois da reunião anual da CICTA.]* Na sua reunião anual de 2024, a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) manteve as medidas existentes aplicáveis a determinadas unidades populacionais na área da Convenção CICTA. Além disso, a CICTA aumentou os TAC para 2025 em comparação com 2024 para o atum-patudo (*Thunnus obesus*) e o espadarte do Atlântico Norte (*Xiphias gladius*). A CICTA também transferiu para o final do ano o encerramento da utilização de dispositivos de concentração de peixes (DCP) para a pesca de tunídeos tropicais e reduziu a sua duração para 45 dias. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.]

29) *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois da reunião anual da CCAMLR.]* [Na sua reunião anual de 2024, a Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR) adotou limites de captura para unidades populacionais na zona da convenção CCAMLR no período de 1 de dezembro de 2024 a 30 de novembro de 2025. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.]

30) Na sua reunião anual de 2025, a Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) estabeleceu as seguintes medidas na sua zona de competência para 2026: i) manteve as medidas em vigor adotadas para o atum-albacora (*Thunnus albacares*), ii) examinou os limites de captura para o atum-patudo e iii) adotou limites de captura para o gaiado (*Katsuwonus pelamis*). Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União. [A quota da União de atum-gaiado na zona de competência da IOTC para 2026 deverá ser atribuída aos Estados-Membros em conformidade com o acordo alcançado entre os Estados-Membros em causa sobre a chave de repartição para essa unidade populacional, que tem em conta [X]].

31) A reunião anual da Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul (SPRFMO) está marcada para de 2 a 6 de março de 2026. As medidas existentes na área da Convenção da SPRFMO que estão associadas no plano funcional aos TAC deverão, por conseguinte, ser mantidas provisoriamente até à realização da reunião anual e até serem fixados os TAC para 2026.

32) Na sua reunião anual de 2025, a Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC) alterou algumas das medidas existentes aplicáveis na área da Convenção IATTC, mantendo simultaneamente o número de DCP derivantes para 2026. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.

33) *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois da reunião anual da CCSBT.]* [Na sua reunião anual de 2023, a Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul (CCSBT) adotou o TAC para o atum-do-sul (*Thunnus maccoyii*) para um período de três anos compreendido entre 2024 e 2026. Tal medida deverá ser transposta para o direito da União para 2025.]

34) *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois da reunião anual da SEAFO.]* [Na sua reunião anual de 2024, a Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste (SEAFO) manteve para o período 2025-2026 os TAC fixados para 2024 na área da Convenção SEAFO. No entanto, o TAC para a marlonga-negra

(*Dissostichus eleginoides*) na subzona D da SEAFO foi aumentado em 13 toneladas em 2025, em comparação com 2024. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.]

35) *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois da reunião anual da WCPFC.]* [Na sua reunião anual de 2024, a Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) manteve, para 2025, as medidas adotadas para 2024. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.]

36) Na sua 47.ª reunião anual, em 2025, a Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) adotou possibilidades de pesca para 2026 relativamente a determinadas unidades populacionais na zona da Convenção NAFO. Manteve igualmente determinadas medidas para 2026 que estão associadas, no plano funcional, às possibilidades de pesca da pota-do-norte (*Illex illecebrosus*) nas subáreas NAFO 3 e 4 e da solha-dos-mares-do-norte (*Limanda ferruginea*) nas divisões NAFO 3LNO, com o objetivo de reduzir ao mínimo os níveis de capturas acessórias de espécies não alvo e sem as quais as possibilidades de pesca dessas unidades populacionais teriam de ser reduzidas a fim de proteger as espécies não alvo. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.

37) Na sua reunião anual de 2025, o Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA) reviu as medidas em vigor para os tubarões de profundidade, incluindo o encerramento de zonas de pesca e a lista de espécies de tubarões para as quais está proibida a pesca dirigida na zona do Acordo SIOFA. Além disso, o SIOFA adotou uma nova medida para a pesca bentónica, que prevê o encerramento de determinadas zonas para todas as atividades de pesca de fundo e que, em certas zonas, permite apenas a pesca com palangre de fundo. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.

38) Nos termos do artigo 498.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro[63] (o «Acordo de Comércio e Cooperação»), a União e o Reino Unido deverão realizar consultas anuais para chegar a acordo, até 10 de dezembro de cada ano, sobre os TAC para o ano seguinte relativos às unidades populacionais enumeradas no anexo 35 do Acordo de Comércio e Cooperação. Se esses TAC não forem acordados até 10 de dezembro, as partes devem retomar imediatamente as consultas com o objetivo continuado de chegar a esse acordo sobre os TAC, conforme exigido pelo artigo 499.º, n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação.

39) *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados após a conclusão das consultas entre a União e o Reino Unido.]* [Em 2024, a União e o Reino Unido conduziram consultas bilaterais sobre a fixação de um grande número de TAC para 2025 no respeitante a unidades populacionais enumeradas no anexo 35 do Acordo de Comércio e Cooperação. Essas consultas foram realizadas nos termos do artigo 498.º, n.os 2, 4 e 6, do Acordo de Comércio e Cooperação. A União participou nessas consultas com base na posição da União aprovada pelo Conselho em 7 de outubro de 2024 e em conformidade com os documentos oficiosos dos serviços da Comissão aprovados pelo Conselho em 5, 8 e 19 de novembro e em 2 de dezembro de 2024. O resultado das consultas foi documentado numa ata escrita assinada em 6 de dezembro de 2024. As possibilidades de pesca pertinentes deverão, por conseguinte, ser fixadas aos níveis acordados nessa ata escrita, e as outras medidas associadas no plano

63 JO L 149 de 30.4.2021, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/oj.

funcional às possibilidades de pesca também fixadas nessa ata escrita deverão ser transpostas para o direito da União.]

40) *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados após a conclusão das consultas entre a União, o Reino Unido e a Noruega.]* [Em 2024, a União, o Reino Unido e a Noruega realizaram consultas trilaterais sobre seis unidades populacionais partilhadas e geridas conjuntamente existentes nas zonas sob a sua jurisdição, com o objetivo de chegar a acordo sobre a gestão dessas unidades populacionais, incluindo no que diz respeito às possibilidades de pesca para 2025. Essas consultas decorreram entre 4 de novembro e 2 de dezembro de 2024, com base na posição da União aprovada pelo Conselho em 7 de outubro de 2024 e em conformidade com o documento oficioso dos serviços da Comissão aprovado pelo Conselho em 8 de novembro de 2024. O resultado das consultas foi documentado numa ata aprovada assinada pelos chefes das delegações em 2 de dezembro de 2024. As possibilidades de pesca pertinentes deverão ser fixadas ao nível acordado com o Reino Unido e a Noruega e as outras disposições constantes dessa ata aprovada deverão ser transpostas para o direito da União.]

41) *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados após a conclusão das consultas entre a União e a Noruega.]* [A União realizou consultas bilaterais com a Noruega sobre sete unidades populacionais partilhadas e geridas conjuntamente na zona do Skagerrak (bacalhau (*Gadus morhua*), arinca (*Melanogrammus aeglefinus*), arenque (*Clupea harengus*), camarão-ártico (*Pandalus borealis*), solha (*Pleuronectes platessa*), espadilha (*Sprattus sprattus*) e badejo (*Merlangius merlangus*)), a fim de chegar a acordo sobre a gestão dessas unidades populacionais e as possibilidades de pesca para 2025, bem como sobre a troca de quotas e regras de acesso. Essas consultas, realizadas com base na posição da União aprovada pelo Conselho em 4 de outubro de 2024, foram concluídas em 5 de dezembro de 2024 e o resultado foi documentado em três atas aprovadas assinadas pelos chefes de delegação em 5 de dezembro de 2024. As possibilidades de pesca pertinentes deverão ser fixadas ao nível acordado com a Noruega e as outras disposições constantes dessas atas aprovadas deverão ser transpostas para o direito da União.]

42) *[O considerando e as disposições pertinentes serão atualizados depois da conclusão das consultas entre a União, o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca.]* [Em conformidade com o procedimento previsto no Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, e no Protocolo de Aplicação desse Acordo[64], as partes acordaram em fixar o nível das possibilidades de pesca disponíveis para a União nas águas gronelandesas para 2025 ao nível acordado e previsto no protocolo de aplicação, a confirmar por troca de cartas, conforme previsto no artigo 12.º, n.º 8, do acordo, após a aplicação, a título provisório, do protocolo de aplicação pelas partes. As possibilidades de pesca pertinentes deverão ser fixadas ao nível acordado no protocolo de aplicação, e tendo em conta as transferências para a Noruega acordadas no âmbito de consultas bilaterais em matéria de pesca entre a União e a Noruega para 2025.]

64 Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro (JO L 175 de 18.5.2021, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/793/oj).

43) O Tratado de 9 de fevereiro de 1920 relativo ao Spitzbergen (Svalbard) («Tratado de Paris de 1920») concede a todas as partes nesse tratado um acesso equitativo e não discriminatório aos recursos em redor da zona de Svalbard, incluindo os recursos da pesca. A posição da União sobre esse acesso foi expressa em várias notas verbais à Noruega, as mais recentes das quais datadas de 26 de fevereiro de 2021, 28 de junho de 2021, 1 de agosto de 2022 e 26 de outubro de 2023. No respeitante às possibilidades de pesca para o caranguejo-das-neves (*Chionoecetes* spp.) em redor de Svalbard, e a fim de assegurar que a exploração dessa pescaria seja coerente com as regras de gestão não discriminatória estabelecidas pela Noruega, país que goza de soberania e jurisdição na zona nos termos das disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e do Tratado de Paris de 1920, é conveniente limitar o número de navios autorizados a levar a cabo essas atividades de pesca. A repartição dessas possibilidades de pesca entre os Estados-Membros é limitada ao ano de 2026. Na União, a principal responsabilidade pelo cumprimento da legislação aplicável cabe aos Estados-Membros de pavilhão.

44) *[O considerando e as disposições pertinentes sobre as unidades populacionais no Nordeste do Ártico serão atualizados logo que estejam disponíveis as informações necessárias.]* [No que respeita às possibilidades de pesca do bacalhau nas águas do Ártico nordeste, é conveniente fixar a quota da União para o bacalhau nas águas de Svalbard e nas águas internacionais da subzona CIEM 1 e da divisão CIEM 2b para 2025 com base no TAC de referência para essa unidade populacional e na quota de pesca histórica da União de 2,8274 %. Essa quota da União deverá ser atribuída aos Estados-Membros em conformidade com a Decisão 87/277/CEE do Conselho[65], com as adaptações necessárias decorrentes da saída do Reino Unido da União, conforme estabelecido no quadro E do anexo 36 do Acordo de Comércio e Cooperação.]

45) *[O considerando e as disposições pertinentes relativas às possibilidades de pesca nas águas da União para navios de pesca que arvorem o pavilhão da Venezuela serão atualizados logo que as informações necessárias estejam disponíveis.]* [Por força da declaração da União dirigida à República Bolivariana da Venezuela relativa à concessão de possibilidades de pesca nas águas da União aos navios de pesca que arvoram o pavilhão da Venezuela na zona económica exclusiva ao largo da costa da Guiana Francesa, aprovada em nome da União pela Decisão (UE) 2015/1565 do Conselho[66], é necessário fixar o número máximo de autorizações de pesca de lutjanídeos disponíveis para aquele país nas águas da União para 2025.]

46) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução que a habilitem a autorizar cada Estado-Membro a gerir as atribuições de esforço de pesca segundo um sistema de quilowatts-dias, a conceder dias adicionais no mar pela cessação definitiva das atividades de pesca ou pelo reforço da presença de observadores científicos, e a estabelecer formatos de folhas de cálculo destinados à recolha e transmissão de informações relativas à transferência de dias no mar entre navios de pesca que arvoram

---

65 Decisão 87/277/CEE do Conselho, de 18 de maio de 1987, relativa à repartição das possibilidades de captura de bacalhau na região de Spitzberg e da ilha dos Ursos na divisão 3 M tal como definida pela Convenção NAFO (JO L 135 de 23.5.1987, p. 29, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/1987/277/oj).

66 Decisão (UE) 2015/1565 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, respeitante à aprovação, em nome da União Europeia, da declaração relativa à concessão de possibilidades de pesca em águas da UE aos navios de pesca que arvoram o pavilhão da República Bolivariana da Venezuela na zona económica exclusiva ao largo da costa da Guiana Francesa (JO L 244 de 19.9.2015, p. 55, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2015/1565/oj).

o pavilhão de um Estado-Membro. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[67].

47) Para assegurar uma aplicação contínua e evitar a insegurança jurídica durante o período compreendido entre o fim do ano e a data de entrada em vigor do regulamento que fixa as possibilidades de pesca para o ano seguinte, é conveniente que as disposições relativas às proibições e às épocas de defeso estabelecidas no presente regulamento continuem a ser aplicadas no início de 2027, até à entrada em vigor do regulamento que fixa as possibilidades de pesca para esse ano. Pelo mesmo motivo, as disposições aplicáveis de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2027 ou a 31 de dezembro de 2028 deverão continuar a aplicar-se no início de 2028 e 2029, até à entrada em vigor do regulamento que fixa as possibilidades de pesca para cada um desses anos.

48) A fim de evitar a interrupção das atividades de pesca e garantir meios de subsistência aos pescadores, o presente regulamento deverá ser aplicável com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026. Por razões de urgência e para garantir segurança jurídica logo que possível, o presente regulamento deve entrar em vigor na data da sua publicação.

49) Certas medidas internacionais que criam ou limitam as possibilidades de pesca da União foram adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) competentes no final de 2025 e tornaram-se aplicáveis antes da entrada em vigor do presente regulamento. Por conseguinte, as disposições do presente regulamento que transpõem essas medidas para o direito da União deverão ser aplicáveis com efeitos retroativos. Em especial, uma vez que a campanha de pesca na zona da convenção CCAMLR decorre de 1 de dezembro a 30 de novembro e que, por conseguinte, certas possibilidades de pesca ou proibições de pesca na zona da convenção CCAMLR são fixadas por um período que tem início em 1 de dezembro de 2025, é conveniente que as disposições pertinentes do presente regulamento sejam aplicáveis com efeitos desde essa data. Além disso, a campanha de pesca de marlonga na zona do Acordo SIOFA decorre de 1 de dezembro a 30 de novembro e, uma vez que os TAC para esse grupo de espécies são fixados por um período que tem início em 1 de dezembro de 2025, é conveniente que os TAC sejam aplicáveis com efeitos a partir dessa data. Tal aplicação retroativa não prejudica o princípio das expectativas legítimas, uma vez que os navios de pesca que arvorem o pavilhão de uma parte contratante estão proibidos de pescar na zona da convenção CCAMLR e na zona do Acordo SIOFA sem autorização,

---

67 Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

1. O presente regulamento fixa, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.

2. As possibilidades de pesca a que se refere o n.º 1 incluem:

   a) Limites de capturas para o ano de 2026 e, nos casos previstos no presente regulamento, também para os anos de 2027 e 2028;

   b) Limites do esforço de pesca para o ano de 2026, exceto os limites do esforço de pesca constantes do anexo II, que serão aplicáveis a partir de 1 de fevereiro de 2026 até 31 de janeiro de 2027;

   c) Possibilidades de pesca aplicáveis de 1 de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026 a determinadas unidades populacionais na zona da Convenção CCAMLR e a determinadas unidades populacionais na zona do Acordo SIOFA; e

   d) Possibilidades de pesca aplicáveis de 1 de junho de 2026 a 31 de maio de 2027 na zona da Convenção da Comissão das Pescas do Pacífico Norte (NPFC).

Artigo 2.º
Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável:

   a) Aos navios de pesca da União; e

   b) Aos navios de pesca de países terceiros nas águas da União.

2. O presente regulamento é igualmente aplicável:

   a) A determinadas atividades de pesca recreativa, expressamente referidas nas disposições pertinentes do presente regulamento; e

   b) À pesca comercial a partir de terra.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições constantes do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Além disso, entende-se por:

a) «Navio de pesca de um país terceiro», um navio de pesca que arvora o pavilhão de um país terceiro e nele está registado;

b) «Pesca recreativa», as atividades de pesca não comerciais que exploram recursos biológicos marinhos num contexto de lazer, turismo ou desporto;

c) «Águas internacionais», as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de qualquer Estado;

d) «Total admissível de capturas» (TAC):

i) nas pescarias abrangidas pela isenção da obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º, n.os 4 a 7, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a quantidade de uma unidade populacional de peixes que pode ser desembarcada em cada ano,

ii) em todas as outras pescarias, a quantidade de uma unidade populacional de peixes que pode ser capturada em cada ano;

e) «Quota», a parte do TAC atribuída à União, a um Estado-Membro ou a um país terceiro;

f) «Avaliação analítica», uma avaliação quantitativa das tendências de uma determinada unidade populacional, baseada em dados sobre a biologia e a exploração da mesma, nomeadamente utilizando indicadores, cuja qualidade tenha sido considerada, no âmbito de um exame científico, suficiente para servir de base a pareceres científicos;

g) «TAC analítico», um TAC para o qual está disponível uma avaliação analítica;

h) «TAC de precaução», um TAC para o qual não está disponível uma avaliação analítica, mas sim uma avaliação baseada na abordagem de precaução ou para o qual não se dispõe de qualquer avaliação;

i) «Malhagem», a malhagem das redes de pesca tal como definida no artigo 6.º, ponto 34, do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho[68];

j) «Ficheiro da frota de pesca da União», o ficheiro elaborado pela Comissão nos termos do artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

k) «Diário de pesca», o diário a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;

l) «Boia instrumentada», uma boia claramente marcada com um número de referência único que permita a identificação do seu proprietário e equipada com um sistema de localização por satélite para controlar a sua posição;

m) «Boia operacional», qualquer boia instrumentada, previamente ativada, ligada e colocada no mar num dispositivo de concentração de peixes (DCP) ou jangada improvisada derivantes, que transmita posições e outras informações disponíveis, tais como estimativas obtidas por sonda acústica.

68 Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1241/oj).

Artigo 4.º
Zonas de pesca

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições de zonas de pesca:

a) «Zonas CIEM (Conselho Internacional para o Estudo do Mar)», as zonas geográficas especificadas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[69];

b) «Skagerrak», a zona geográfica delimitada a oeste por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e a sul por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga depois deste até ao ponto mais próximo na costa sueca;

c) «Kattegat», a zona geográfica delimitada a norte por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga deste até ao ponto mais próximo da costa sueca e a sul por uma linha que une Hasenøre a Gniben Spids, Korshage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen;

d) «Unidade funcional 16 da subzona CIEM 7», a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

– 53°30'N, 15°00'W,

– 53°30'N, 11°00'W,

– 51°30'N, 11°00'W,

– 51°30'N, 13°00'W,

– 51°00'N, 13°00'W,

– 51°00'N, 15°00'W;

e) «Unidade funcional 25 da divisão CIEM 8c», a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

– 43°00'N, 9°00'W,

– 43°00'N, 10°00'W,

– 43°30'N, 10°00'W,

– 43°30'N, 9°00'W,

– 44°00'N, 9°00'W,

– 44°00'N, 8°00'W,

– 43°30'N, 8°00'W;

f) «Unidade funcional 26 da divisão CIEM 9a», a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

– 43°00'N, 8°00'W,

– 43°00'N, 10°00'W,

69 Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/218/oj).

– 42°00'N, 10°00'W,

– 42°00'N, 8°00'W;

g) «Unidade funcional 27 da divisão CIEM 9a», a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

– 42°00'N, 8°00'W,

– 42°00'N, 10°00'W,

– 38°30'N, 10°00'W,

– 38°30'N, 9°00'W,

– 40°00'N, 9°00'W,

– 40°00'N, 8°00'W;

h) «Unidade funcional 30 da divisão CIEM 9a», a zona geográfica sob jurisdição de Espanha no golfo de Cádis e nas águas adjacentes da divisão CIEM 9a;

i) «Unidade funcional 31 da divisão CIEM 8c», a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

– 43°30'N, 6°00'W,

– 44°00'N, 6°00'W,

– 44°00'N, 2°00'W,

– 43°30'N, 2°00'W;

j) «Golfo de Cádis», a zona geográfica da divisão CIEM 9a a leste de 7°23'48″W;

k) «Zona da convenção CCAMLR (Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida)», a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida[70];

l) «Zonas CECAF (Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este)», as zonas geográficas especificadas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[71];

m) «Área da Convenção IATTC (Comissão Interamericana do Atum Tropical)», a zona geográfica definida na Convenção para o Reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (Convenção de Antígua)[72];

---

70 JO L 252 de 5.9.1981, p. 27, ELI: http://data.europa.eu/eli/convention/1981/691/oj. A União aprovou a Convenção CCAMLR através da Decisão 81/691/CEE do Conselho, de 4 de setembro de 1981, relativa à celebração da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida (JO L 252 de 5.9.1981, p. 26, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/1981/691/oj).

71 Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (JO L 87 de 31.3.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/216/oj).

72 JO L 224 de 16.8.2006, p. 24, ELI: http://data.europa.eu/eli/convention/2005/26/oj. A União aprovou a Convenção para o Reforço da IATTC através da Decisão 2006/539/CE do Conselho, de 22 de maio de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção para o reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2006/539/oj).

n) «Área da Convenção CICTA (Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico)», a zona geográfica definida na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico[73];

o) «Zona de competência da IOTC (Comissão do Atum do Oceano Índico)», a zona geográfica definida no Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico[74];

p) «Área da Convenção NAFO (Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico)» e «zonas NAFO», as zonas geográficas definidas na Convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescarias do Noroeste do Atlântico[75];

q) «Área de Regulamentação NAFO», a parte da área da Convenção NAFO situada fora de jurisdições nacionais;

r) «Zona da Convenção NPFC», a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte[76];

s) «Área da Convenção SEAFO (Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste)»: a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste[77];

t) «Zona do Acordo SIOFA (Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul)», a zona geográfica definida no Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul[78];

u) «Área da Convenção da SPRFMO (Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul)», a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul[79];

---

73 JO L 162 de 18.6.1986, p. 34, ELI: http://data.europa.eu/eli/convention/1986/238(1)/oj. A União aderiu à CICTA através da Decisão 86/238/CEE do Conselho, de 9 de junho de 1986, relativa à adesão da Comunidade à Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, alterada pelo Protocolo anexo à Ata Final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção assinada em Paris em 10 de julho de 1984 (JO L 162 de 18.6.1986, p. 33, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/1986/238/oj).

74 JO L 236 de 5.10.1995, p. 25, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1995/399/oj. A União aderiu à IOTC através da Decisão 95/399/CE do Conselho, de 18 de setembro de 1995, relativa à adesão da Comunidade ao Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/1995/399/oj).

75 JO L 378 de 30.12.1978, p. 2, ELI: http://data.europa.eu/eli/convention/1978/3179/oj. A União aderiu à Convenção NAFO através do Regulamento (CEE) n.º 3179/78 do Conselho, de 28 de dezembro de 1978, relativo à celebração pela Comunidade Económica Europeia da Convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 378 de 30.12.1978, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1978/3179/oj).

76 JO L 55 de 28.2.2022, p. 14. A União aderiu à Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte através da Decisão (UE) 2022/314 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2022, relativa à adesão da União Europeia à Convenção para a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte (JO L 55 de 28.2.2022, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2022/314/oj).

77 JO L 234 de 31.8.2002, p. 40, ELI: http://data.europa.eu/eli/convention/2001/319/oj. A União aprovou a Convenção SEAFO através da Decisão 2002/738/CE do Conselho, de 22 de julho de 2002, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste (JO L 234 de 31.8.2002, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2002/738/oj).

78 JO L 196 de 18.7.2006, p. 15, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2006/496/oj. A União aprovou o SIOFA através da Decisão 2008/780/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (JO L 268 de 9.10.2008, p. 27, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2008/780/oj).

v) «Zona da Convenção WCPFC (Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central)», a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central[80];

w) «Águas do alto do mar de Bering», a zona geográfica das águas do alto do mar de Bering situada além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais é medida a largura dos mares territoriais dos Estados costeiros do mar de Bering;

x) «Zona comum entre a área da Convenção IATTC e a zona da Convenção WCPFC», a zona geográfica delimitada do seguinte modo:

– longitude 150°W,

– longitude 130°W,

– latitude 4°S,

– latitude 50°S.

TÍTULO II
POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 5.º
TAC e sua repartição

1. Os TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas águas da União e em determinadas águas não União e a sua repartição pelos Estados-Membros, assim como, quando adequado, as condições a eles associadas no plano funcional, são fixados no anexo I.

2. Os navios de pesca da União podem ser autorizados pelo Estado costeiro envolvido a pescar nas águas sob jurisdição de pesca das Ilhas Faroé, da Gronelândia e da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen, no respeito dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento e nas condições estabelecidas no artigo 22.º do presente regulamento, na parte A do anexo V do presente regulamento, no

---

79 JO L 67 de 6.3.2012, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/convention/2012/130/oj. A União aprovou a Convenção da SPRFMO através da Decisão 2012/130/UE do Conselho, de 3 de outubro de 2011, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul (JO L 67 de 6.3.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2012/130(1)/oj).

80 JO L 32 de 4.2.2005, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/convention/2005/75/oj. A União aderiu à WCPFC através da Decisão 2005/75/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, relativa à adesão da Comunidade à Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2005/75(1)/oj).

Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho[81] e nos atos delegados adotados pela Comissão com base nesse regulamento.

3. Os navios de pesca da União podem ser autorizados pelo Reino Unido a pescar nas águas sob a sua jurisdição de pesca, no respeito dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento e nas condições estabelecidas no artigo 22.º do presente regulamento, no Regulamento (UE) 2017/2403 e nos atos delegados adotados pela Comissão com base nesse regulamento.

Artigo 6.º
TAC a determinar pelos Estados-Membros

1. Os TAC fixados no anexo I do presente regulamento são, sempre que especificado nesse anexo, determinados pelo Estado-Membro envolvido.

2. Os TAC a determinar por um Estado-Membro a que se refere o n.º 1 devem:

   a) Ser coerentes com os objetivos e as regras estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e nos Regulamentos (UE) 2018/973 e (UE) 2019/472, em especial o objetivo de exploração sustentável da unidade populacional; e

   b) Resultar numa exploração da unidade populacional que seja:

      i) conforme com o RMS, com a maior probabilidade possível, se existir uma avaliação analítica, ou

      ii) coerente com a abordagem de precaução na gestão das pescas, se não existir uma avaliação analítica ou se essa avaliação for incompleta.

3. Até 15 de março, cada Estado-Membro em causa deve apresentar as seguintes informações à Comissão:

   a) Os TAC que determinou;

   b) Os dados que recolheu, avaliou e usou como base para determinar os TAC; e

   c) Os pormenores sobre a conformidade dos TAC determinados com as condições estabelecidas no n.º 2.

4. Se for caso disso, a Comissão pode solicitar ao CCTEP que:

   a) Avalie as informações a que se refere o n.º 3, alíneas b) e c); e

   b) Avalie se os TAC determinados pelos Estados-Membros cumprem as condições estabelecidas no n.º 2.

5. Se, segundo o parecer do CCTEP, essas informações apresentadas pelos Estados-Membros forem consideradas insuficientes, os Estados-Membros em causa devem apresentar à Comissão, o mais tardar um mês após a publicação do referido parecer, novas informações acompanhadas de elementos que justifiquem essas novas informações em relação ao referido parecer.

6. Se, segundo o parecer do CCTEP, os TAC determinados pelos Estados-Membros não cumprirem as condições estabelecidas no n.º 2, os Estados-Membros em causa

[81] Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2403/oj).

devem alterar, com base no parecer do CCTEP, os TAC que tiverem determinado e devem apresentar à Comissão esses TAC alterados, acompanhados de elementos que justifiquem os TAC alterados com base no parecer do CCTEP, o mais tardar um mês após a publicação desse parecer, se for caso disso, juntamente com os novos dados a que se refere o n.º 5.

Artigo 7.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

1. As capturas não sujeitas à obrigação de desembarcar ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 só podem ser mantidas a bordo ou desembarcadas se:

   a) Tiverem sido efetuadas por navios de pesca que arvorem o pavilhão de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou

   b) Consistirem numa parte de uma quota da União que não tenha sido repartida pelos Estados-Membros e que ainda não tenha sido esgotada.

2. Para efeitos da derrogação da obrigação de imputar as capturas às quotas pertinentes, prevista no artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as unidades populacionais de espécies não alvo que se encontram dentro de limites biológicos seguros a que se refere o mesmo artigo são indicadas no anexo I do presente regulamento.

Artigo 8.º

Mecanismo de troca de quotas para os TAC relativos a capturas acessórias inevitáveis

1. A fim de ter em conta a obrigação de desembarque e de disponibilizar quotas para certas capturas acessórias aos Estados-Membros que delas não disponham, o mecanismo de troca de quotas estabelecido nos n.ºs 2 a 5 é aplicável aos TAC identificados no anexo I A.

2. Seis por cento de cada quota dos TAC para o bacalhau (*Gadus morhua*) do mar Céltico (COD/7XAD34), o bacalhau do oeste da Escócia (COD/5BE6A), o badejo (*Merlangius merlangus*) do mar da Irlanda (WHG/07A.) e a solha (*Pleuronectes platessa*) nas divisões CIEM 7h, 7j e 7k (PLE/7HJK.), bem como 3 % de cada quota do TAC para o badejo do oeste da Escócia (WHG/56-14), atribuídas a cada Estado-Membro, são disponibilizados para uma reserva comum para a troca de quotas («reserva comum») aberta a partir de 1 de janeiro. Os Estados-Membros que não disponham de quota têm acesso exclusivo à reserva comum até 31 de março.

3. As quantidades retiradas da reserva comum não podem ser trocadas nem transferidas para o ano seguinte. Após 31 de março, as quantidades não utilizadas são devolvidas aos Estados-Membros que inicialmente contribuíram para a reserva comum.

4. O Estado-Membro que não disponha de quota fornece, em contrapartida, quotas para as unidades populacionais enumeradas na parte C do anexo I A, a menos que decida de outra forma de comum acordo com o Estado-Membro que contribui para a reserva comum.

5. As quotas a que se refere o n.º 4 devem ter um valor comercial equivalente, determinado com base numa taxa de câmbio do mercado ou outras taxas de câmbio mutuamente aceitáveis. Na falta de alternativas, o valor comercial equivalente é

determinado com base nos preços médios na União dos anos anteriores, comunicados pelo Observatório do Mercado Europeu dos Produtos da Pesca e da Aquicultura.

6. Sempre que o mecanismo de troca de quotas estabelecido nos n.os 2 a 5 do presente artigo não permitir que os Estados-Membros cubram em igual medida as suas capturas acessórias inevitáveis, os Estados-Membros procuram chegar a acordo sobre trocas de quotas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, assegurando que as quotas trocadas têm um valor comercial equivalente.

Artigo 9.º
Limites do esforço de pesca no canal da Mancha ocidental

1. Para o período referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento, as limitações do esforço de pesca do linguado no canal da Mancha ocidental (divisão CIEM 7e) são fixadas no anexo II.

2. A pedido de um Estado-Membro em conformidade com o ponto 7.4 do anexo II, a Comissão pode adotar um ato de execução através do qual lhe atribua um número de dias no mar, em acréscimo dos referidos no ponto 5 do anexo II, em que esse Estado-Membro pode autorizar um navio de pesca que arvore o seu pavilhão a estar presente na divisão CIEM 7e tendo a bordo qualquer arte regulamentada. A Comissão adota esse ato de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 59.º, n.º 2, do presente regulamento.

3. A pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode adotar um ato de execução através do qual lhe atribua um máximo de três dias no mar, entre 1 de fevereiro de 2026 e 31 de janeiro de 2027, em acréscimo dos referidos no ponto 5 do anexo II, em que um navio de pesca pode estar presente na divisão CIEM 7e com base num programa de reforço da presença de observadores científicos, como referido no ponto 8.1 do anexo II. Essa atribuição deve ser feita com base na descrição apresentada pelo Estado-Membro, em conformidade com o ponto 8.3 do anexo II e após consulta do CCTEP. Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 59.º, n.º 2, do presente regulamento.

[O artigo 10.º e os artigos 15.º a 18.º do presente regulamento serão atualizados após a conclusão das consultas entre a União e o Reino Unido e entre a União, o Reino Unido e a Noruega.]

[*Artigo 10.º*
Medidas aplicáveis à pesca de robalo-legítimo
nas divisões CIEM 4b, 4c e 6a e na subzona CIEM 7

1. É proibido aos navios de pesca da União, bem como a qualquer pescaria comercial a partir de terra, pescar robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*) nas divisões CIEM 4b e 4c e na subzona CIEM 7 ou reter a bordo, transbordar, transladar ou desembarcar robalo-legítimo capturado nessas zonas.

2. A proibição estabelecida no n.º 1 não se aplica às capturas acessórias de robalo-legítimo em atividades de pesca comercial com redes manobradas a partir de terra. Esta isenção aplica-se aos números históricos de redes manobradas na praia, fixados nos níveis anteriores a 2017. As atividades de pesca comercial com redes

manobradas a partir de terra não podem ter o robalo-legítimo como espécie-alvo, e só podem ser desembarcadas capturas acessórias inevitáveis desta espécie.

3. A título de derrogação do n.º 1, em janeiro e de 1 de abril a 31 de dezembro, os navios de pesca da União nas divisões CIEM 4b, 4c, 7d, 7e, 7f e 7h podem pescar, manter a bordo, transbordar, transladar ou desembarcar robalo-legítimo capturado nessa zona com as seguintes artes e dentro dos seguintes limites:

   a) Utilizando redes de arrasto demersais[82], para capturas acessórias inevitáveis não superiores a 3,8 toneladas por navio de pesca e por ano e 10 % do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo efetuadas pelo navio em causa por viagem de pesca;

   b) Utilizando redes envolventes-arrastantes[83], para capturas acessórias inevitáveis não superiores a 3,8 toneladas por navio de pesca e por ano e 10 % do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo efetuadas pelo navio em causa por viagem de pesca;

   c) No respeitante aos navios de pesca da União que tenham registado capturas de robalo-legítimo utilizando anzóis e linhas no período compreendido entre 1 de julho de 2015 e 30 de setembro de 2016, utilizando anzóis e linhas[84], não superiores a 6,8 toneladas por navio de pesca e por ano;

   d) No respeitante aos navios de pesca da União que tenham registado capturas de robalo-legítimo utilizando redes de emalhar fixas no período compreendido entre 1 de julho de 2015 e 30 de setembro de 2016, utilizando redes de emalhar fixas[85], para capturas acessórias inevitáveis não superiores a 1,8 toneladas por navio de pesca e por ano.

   Em caso de substituição de um navio de pesca da União, os Estados-Membros podem permitir que as derrogações se apliquem a outro navio de pesca da União, desde que o número dos navios de pesca da União que beneficiem de cada uma das derrogações e a sua capacidade de pesca global não aumentem.

4. Os limites de captura fixados no n.º 3 não podem ser transferidos entre navios de pesca.

5. Na pesca recreativa, inclusivamente a partir de terra, nas divisões CIEM 4b, 4c, 6a e 7a a 7k:

   a) De 1 de fevereiro a 31 de março:

      i) só é autorizada a prática da pesca de robalo-legítimo com cana ou com linha de mão seguida da sua devolução,

      ii) é proibido reter, transladar, transbordar ou desembarcar robalo-legítimo capturado na referida zona;

   b) Em janeiro e de 1 de abril a 31 de dezembro:

      i) não podem ser capturados e retidos mais do que dois espécimes de robalo-legítimo por dia e por pescador,

---

82 Todos os tipos de redes de arrasto demersal (OTB, OTT, PTB, TBB, TBN, TBS e TB).

83 Todos os tipos de redes envolventes-arrastantes (SSC, SDN, SPR, SV, SB e SX).

84 Todas as pescarias com palangres ou salto e vara ou cana e linha (LHP, LHM, LLD, LL, LTL, LX e LLS).

85 Todas as redes de emalhar fixas e armadilhas (GTR, GNS, GNC, FYK, FPN e FIX).

ii) o tamanho mínimo para os robalos-legítimos retidos é de 42 cm,

iii) não podem ser usadas redes fixas para capturar ou reter robalo-legítimo.

6. O n.º 5 aplica-se sem prejuízo de medidas nacionais mais rigorosas aplicáveis à pesca recreativa.]

Artigo 11.º

Medidas aplicáveis à pesca de robalo-legítimo no golfo da Biscaia

1. Ao determinarem as respetivas possibilidades de pesca para a pesca comercial de robalo-legítimo no golfo da Biscaia (divisões CIEM 8a e 8b), a Espanha e a França asseguram conjuntamente que a soma dessas possibilidades, das devoluções da pesca comercial e dos desembarques da pesca recreativa e devoluções de espécimes mortos da pesca recreativa não exceda 5 286 toneladas. O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável a essas possibilidades de pesca.

2. Até 15 de março, a Espanha e a França informam a Comissão das possibilidades de pesca referidas no n.º 1 e do modo como essas possibilidades de pesca estão conformes com o disposto nesse número.

3. As capturas efetuadas nas pescarias comerciais no âmbito das possibilidades de pesca referidas no n.º 1 devem ser declaradas por Espanha e por França (BSS/8AB).

4. Na pesca recreativa, inclusivamente a partir de terra, nas divisões CIEM 8a e 8b:

a) Pode ser capturado e retido, no máximo, um espécime de robalo-legítimo por dia e por pescador; e

b) Não podem ser usadas redes fixas para capturar ou reter robalo-legítimo.

5. O n.º 4 aplica-se sem prejuízo de medidas nacionais mais rigorosas aplicáveis à pesca recreativa.

Artigo 12.º

Medidas aplicáveis à pesca de juliana nas subzonas CIEM 8, 9 e 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1

1. É aplicável às capturas de juliana (*Pollachius pollachius*) nas subzonas CIEM 8, 9 e 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1 um tamanho mínimo de referência de conservação de 42 cm.

2. Na pesca recreativa, inclusive a partir de terra, nas subzonas CIEM 8, 9 e 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1:

a) Podem ser capturados e retidos, no máximo, dois espécimes de juliana por dia e por pescador. Uma vez atingido esse limite máximo, pode ser efetuada a pesca seguida de devolução; e

b) Não pode ser capturado e retido nenhum espécime de juliana no período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de abril. No entanto, durante esse período, pode ser efetuada a pesca seguida de devolução.

3. O n.º 1 aplica-se sem prejuízo de medidas nacionais mais rigorosas aplicáveis à pesca recreativa.

[O artigo 13.º será atualizado após a publicação do parecer científico do CIEM para a enguia-europeia em 2026.]

Artigo 13.º
Medidas aplicáveis à pesca de enguia-europeia nas águas da União das subzonas CIEM 3, 4, 6, 7, 8 e 9

1. O presente artigo aplica-se às águas marinhas e salobras da União das subzonas CIEM 3, 4, 6, 7, 8 e 9 e às águas salobras da União adjacentes, nomeadamente os estuários, as lagoas costeiras e as águas de transição.

2. O presente artigo não se aplica às operações de pesca comercial realizadas exclusivamente para fins de investigação científica com ou sem um navio de pesca, desde que as investigações sejam realizadas cumprindo as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241 e o CCTEP tenha confirmado à Comissão e aos Estados-Membros em causa que essas investigações científicas se justificam por razões científicas.

3. É proibido exercer atividades de pesca comercial de enguia-europeia (*Anguilla anguilla*), em todas as fases do seu ciclo de vida e durante um período mínimo de seis meses entre 1 de abril de 2026 e 31 de março de 2027. Além disso, os Estados-Membros e os pescadores devem envidar todos os esforços razoáveis para minimizar e, sempre que possível, eliminar as capturas ocasionais de enguia-europeia. Quando capturados acidentalmente, os espécimes de enguia-europeia não devem ser feridos e devem ser imediatamente soltos. Para o efeito, o Estado-Membro em causa deve determinar, a título individual ou coletivo, um ou mais períodos de defeso, sujeito às seguintes condições:

   a) Se for caso disso, o período ou os períodos de defeso podem diferir, de Estado-Membro para Estado-Membro ou no mesmo Estado-Membro de uma zona de pesca para outra, a fim de ter em conta o padrão de migração geográfica e temporal da enguia-europeia nas diferentes fases do seu ciclo de vida;

   b) O período ou os períodos de defeso devem vigorar um período consecutivo ou não consecutivo de pelo menos seis meses, que se aplica a todos os pescadores em causa na zona de pesca pertinente;

   c) O período ou os períodos de defeso devem ser coerentes com os objetivos de conservação estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1100/2007, e com os planos de gestão nacionais estabelecidos nos termos do artigo 2.º desse regulamento; e

   d) O período ou os períodos de defeso devem cobrir os principais períodos de migração, incluindo as épocas de pico, da enguia-europeia na respetiva fase do seu ciclo de vida no Estado-Membro em causa.

4. Em derrogação do n.º 3, alínea d), para a enguia-europeia com um comprimento total igual ou superior a 12 cm, os Estados-Membros envolvidos podem autorizar atividades de pesca até um total de 30 dias consecutivos ou não consecutivos, o que se aplica a todos os pescadores em causa na zona de pesca pertinente, durante o principal período de migração. Nesse caso, os Estados-Membros envolvidos devem determinar um encerramento adicional de um período equivalente durante o principal período de migração ou, subsidiariamente, imediatamente antes ou depois desse

período. Se um Estado-Membro autorizar a pesca em dias não consecutivos, as artes de pesca devem ser retiradas da água nos períodos entre esses dias não consecutivos.

5. Em derrogação adicional do n.º 3, alínea d), o Estado-Membro envolvido pode autorizar a pesca de enguia-europeia com um comprimento total igual ou superior a 12 cm quando esta migra das águas da União para as zonas de reprodução no mar dos Sargaços («migração para jusante») durante um total de 50 dias consecutivos ou não consecutivos. Essa disposição aplica-se a todos os pescadores em causa na zona de pesca pertinente durante o principal período de migração, nas condições cumulativas seguintes:

   a) Tal atividade de pesca é autorizada apenas se o único acesso às águas marinhas passar obrigatoriamente por águas salobras não pertencentes à União;

   b) As capturas efetuadas nas subdivisões CIEM 22-32 respeitam o tamanho mínimo de referência de conservação de 35 cm, em conformidade com a parte A do anexo VIII do Regulamento (UE) 2019/1241;

   c) As enguias capturadas que tenham atingido a maturidade sexual não devem ser feridas, devem ser transportadas sem atrasos injustificados e devem ser imediatamente soltas em águas marinhas próximas da União, num local designado pelo Estado-Membro envolvido, a fim de permitir que continuem a migração para jusante;

   d) As enguias capturadas ocasionalmente como capturas acessórias que não tenham atingido a maturidade sexual não devem ser feridas e devem ser imediatamente soltas na água; e

   e) A atividade de pesca é realizada com a participação de um organismo científico nacional.

6. Para a enguia-europeia de comprimento total igual ou superior a 12 cm na subzona CIEM 3, o período ou os períodos de defeso a que se refere o n.º 3 e a derrogação aplicável a estes a que se refere o n.º 4 são acordados por todos os Estados-Membros envolvidos, de modo a assegurar uma proteção eficaz da enguia-europeia na sua migração do mar Báltico para o mar do Norte. Na ausência de tal acordo até 1 de abril de 2026, o período de defeso correrá de 15 de setembro de 2026 a 15 de março de 2027 na Dinamarca, Alemanha, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, Finlândia e Suécia, sem a possibilidade de aplicar a derrogação a que se refere o n.º 4.

7. Em derrogação adicional do n.º 3, alínea d), para a enguia-europeia com um comprimento total inferior a 12 cm, os Estados-Membros envolvidos podem autorizar atividades de pesca até um total de 30 dias consecutivos ou não consecutivos, o que se aplica a todos os pescadores em causa na zona de pesca pertinente, durante o principal período de migração. Além disso, cada Estado-Membro em causa pode autorizar a pesca exclusivamente para fins de repovoamento até um máximo de 50 dias suplementares durante o principal período de migração. Em ambos esses casos, o Estado-Membro envolvido deve determinar um encerramento adicional de um período equivalente durante o principal período de migração ou, subsidiariamente, imediatamente antes ou depois desse período. Se um Estado-Membro autorizar a pesca em dias não consecutivos, as artes de pesca devem ser retiradas da água nos períodos entre esses dias não consecutivos.

8. É proibida a pesca recreativa da enguia-europeia em todas as fases do seu ciclo de vida.

9. O Estado-Membro em causa, a título individual ou coletivo, informa a Comissão:

a) Até 1 de maio, do período ou dos períodos de defeso determinados nos termos dos n.os 3 a 7, juntamente com as informações de apoio que justifiquem o período ou períodos escolhidos;

b) No prazo de duas semanas a contar da sua adoção, das medidas nacionais relativas ao período ou aos períodos de defeso que tenham sido determinados em conformidade com os n.os 3 a 7;

c) No prazo de oito semanas antes do início do período ou períodos de defeso determinados em conformidade com os n.os 3 a 7, das atividades de pesca realizadas em conformidade com o n.º 5: i) do local ou locais e da data ou datas das atividades de pesca, ii) do número e tipo de operadores previstos e do organismo científico nacional envolvido, e iii) do local ou locais designados para a libertação;

d) No prazo máximo de oito semanas após o fim das atividades de pesca realizadas em conformidade com o n.º 5: i) do número e tipo de operadores, ii) do número de enguias que atingiram a maturidade sexual capturadas durante essas atividades de pesca, iii) do número de enguias que não atingiram a maturidade sexual capturadas durante essas atividades de pesca, e iv) do número de enguias que atingiram a maturidade sexual que foram marcadas.

Artigo 14.º

Disposições especiais sobre a repartição das possibilidades de pesca

1. A repartição de possibilidades de pesca pelos Estados-Membros estabelecida no presente regulamento não prejudica:

a) As trocas efetuadas nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

b) As deduções e acréscimos efetuados em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;

c) As reatribuições efetuadas nos termos dos artigos 12.º e 47.º do Regulamento (UE) 2017/2403;

d) Os desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

e) As quantidades retiradas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

f) As deduções e ajustes efetuados nos termos dos artigos 105.º, 106.º, 107.º e 107.º-A do Regulamento (CE) n.º 1224/2009; e

g) As transferências e trocas de quotas efetuadas nos termos dos artigos 23.º e 53.º do presente regulamento.

2. As unidades populacionais sujeitas a TAC de precaução ou TAC analíticos para efeitos da gestão interanual dos TAC e quotas prevista no Regulamento (CE) n.º 847/96 são identificadas no anexo I do presente regulamento.

3. Salvo disposição em contrário no anexo I do presente regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplica-se às unidades populacionais sujeitas a um TAC

de precaução, e o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do mesmo regulamento às unidades populacionais sujeitas a um TAC analítico.

4. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis quando os Estados-Membros utilizem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

[Artigo 15.º
Épocas de defeso da pesca da galeota

É proibida a pesca comercial de galeota (*Ammodytes* spp.) com redes de arrasto demersal, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm nas divisões CIEM 2a e 3a e na subzona CIEM 4, de 1 de janeiro a 31 de março e de 1 de agosto a 31 de dezembro.]

[*Artigo 16.º*
Medidas corretivas para o bacalhau no mar do Norte

1. As zonas interditas à pesca, exceto com artes pelágicas (redes de cerco com retenida e redes de arrasto), e os períodos durante os quais se aplicam as interdições são estabelecidos no anexo IV.

2. Os navios de pesca que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes com uma malhagem mínima de 70 mm nas divisões CIEM 4a e 4b ou de 90 mm na divisão CIEM 3a e com palangres[86] são proibidos de exercer atividades de pesca nas águas da União da divisão CIEM 4a, a norte de 58°30′00″N e a sul de 61°30′00″N, e nas águas da União das divisões CIEM 3a.20 (Skagerrak), 4a e 4b, a norte de 57°00′00″N e a leste de 5°00′00″E.

3. Em derrogação do n.º 2, os navios de pesca a que se refere esse número podem pescar nas zonas nele referidas, desde que preencham pelo menos um dos seguintes critérios:

   a) As suas capturas de bacalhau não representam mais de 5 % do total das suas capturas por viagem de pesca. Presume-se que os navios de pesca cujas capturas de bacalhau não tenham excedido 5 % das suas capturas totais em 2017-2019 cumprem este critério, desde que continuem a utilizar a mesma arte de pesca que utilizaram nesse período; esta presunção pode ser ilidida;

   b) Utilizam uma rede de arrasto pelo fundo ou rede envolvente-arrastante regulamentada e altamente seletiva que, segundo um estudo científico, permite uma redução de pelo menos 30 % das capturas de bacalhau, em comparação com os navios de pesca que pescam com a malhagem de base para as artes rebocadas especificada na parte B, ponto 1.1, do anexo V do Regulamento (UE) 2019/1241. Esses estudos podem ser avaliados pelo CCTEP e, no caso de uma avaliação negativa, essas artes deixam de poder ser consideradas válidas para utilização nas zonas referidas no n.º 2 do presente artigo;

   c) No caso dos navios que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes de malhagem igual ou superior a 100 mm (TR1), são utilizadas as seguintes artes altamente seletivas:

[86] Códigos das artes: OTB, OTT, OT, TBN, TBS, TB, TX, PTB, SDN, SSC, SX, LL, LLS.

i) redes de arrasto de barriga (*belly trawl*) com uma malhagem mínima na barriga de 600 mm,

ii) cabo de entralhe elevado (0,6 m),

iii) painel de separação horizontal com janela de saída de malhas largas;

d) No caso dos navios que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes de malhagem igual ou superior a 70 mm na divisão CIEM 4a e a 90 mm na divisão CIEM 3a e inferior a 100 mm (TR2), são utilizadas as seguintes artes altamente seletivas:

i) uma grelha separadora horizontal com uma distância máxima entre barras de 50 mm que separe os peixes-chatos dos peixes redondos, com uma saída desobstruída para os peixes redondos,

ii) um pano Seltra de malha quadrada de 300 mm,

iii) uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 35 mm, com uma saída desobstruída para os peixes;

e) Estão sujeitos a um plano nacional de evitamento das capturas de bacalhau a fim de manter o nível dessas capturas, graças a medidas espaciais ou técnicas ou a uma combinação de ambas, em conformidade com a mortalidade por pesca correspondente às possibilidades de pesca fixadas, com base nos níveis indicados nos pareceres científicos. Esses planos devem ser avaliados o mais tardar dois meses após a respetiva execução, pelo CCTEP no caso dos Estados-Membros ou pelo organismo científico nacional competente no caso dos países terceiros, e, se isso for considerado necessário, devem ser revistos ulteriormente se dessas avaliações decorrer que o objetivo do plano nacional de evitamento das capturas de bacalhau não será atingido.

4. Os Estados-Membros devem reforçar a monitorização e a vigilância dos navios de pesca a que se refere o n.º 2, para assegurar cumprimento dos requisitos previstos no n.º 3.

5. O presente artigo não se aplica às operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que as investigações sejam realizadas em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.]

[*Artigo 17.º*
Medidas técnicas para o mar Céltico, o mar da Irlanda e o oeste da Escócia

1. Aos navios de pesca da União que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas divisões CIEM 7f, 7g, parte da divisão 7h a norte de 49°30′N e parte da divisão 7j a norte de 49°30′N e a leste de 11°W, aplica-se o seguinte:

a) Os navios de pesca que pescam com redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes devem utilizar artes com uma das seguintes malhagens:

i) um saco com malhagem de 110 mm, com um pano de malha quadrada de 120 mm,

ii) um saco T90 com malhagem de 100 mm,

iii) um saco com malhagem de 120 mm,

iv) malhagem de 100 mm com um pano de malha quadrada de 160 mm;

b) Além disso, os navios de pesca que pescam com redes de arrasto pelo fundo cujas capturas, pesadas antes de quaisquer devoluções, são constituídas em menos de 20 % por arinca (*Melanogrammus aeglefinus*) utilizam uma arte de pesca construída com uma distância mínima de um metro entre o cabo de entralhe e o rosário. Os Estados-Membros podem isentar da aplicação desta alínea os navios de pesca que pescam com redes de arrasto pelo fundo cujas capturas, pesadas antes de quaisquer devoluções, são constituídas em menos de 1,5 % por bacalhau, desde que esses navios estejam sujeitos a um aumento progressivo da presença de observadores no mar até, pelo menos, 20 % de todas as suas viagens de pesca;

c) Os navios de pesca que pescam com redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes cujas capturas são constituídas em mais de 30 % por lagostim (*Nephrops norvegicus*) devem usar uma das seguintes artes:

i) um pano de malha quadrada de 300 mm; os navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros podem utilizar um pano de malha quadrada de 200 mm,

ii) um pano Seltra,

iii) uma grelha separadora com uma distância entre barras de 35 mm ou um dispositivo de seletividade Netgrid semelhante,

iv) um saco com malhagem de 100 mm, com um pano de malha quadrada de 100 mm,

v) um saco duplo, devendo o saco superior ser constituído por uma malhagem T90 de pelo menos 100 mm e estar dotado de um painel de separação com uma malhagem máxima de 300 mm;

d) Os navios de pesca que pescam com redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes cujas capturas são constituídas em mais de 55 % por badejo ou em mais de 55 % por uma combinação de tamboril (*Lophiidae*), pescada (*Merluccius merluccius*) ou areeiros (*Lepidorhombus* spp.) devem utilizar uma das seguintes artes:

i) um saco com malhagem de 100 mm, com um pano de malha quadrada de 100 mm,

ii) um saco T90 e boca com malhagem de 100 mm.

2. Aos navios de pesca que pescam com redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes nas divisões CIEM 6a e 5b, nas águas da União, a leste de 12°W (oeste da Escócia) em pescarias de lagostim aplica-se o seguinte:

a) Os navios de pesca devem utilizar um pano de malha quadrada (posição mantida) de pelo menos 300 mm para os navios de pesca que utilizam um saco de malhagem inferior a 100 mm; para os navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 m ou com motor de potência igual ou inferior a 200 kW, o comprimento total do pano pode ser de 2 m e a malhagem de 200 mm;

b) Os navios de pesca cujas capturas são constituídas em mais de 30 % por lagostim devem utilizar um pano de malha quadrada (posição mantida) de, pelo menos, 160 mm para os navios de pesca que utilizam um saco de malhagem de 100-119 mm.

3. Aos navios de pesca que pescam com redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes na divisão CIEM 7a (mar da Irlanda) aplica-se o seguinte:

a) Os navios de pesca que pescam com redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes com um saco de malhagem igual ou superior a 70 mm e inferior a 100 mm e cujas capturas são constituídas em mais de 30 % por lagostim devem utilizar uma das seguintes artes:

i) um pano de malha quadrada de 300 mm; os navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros podem utilizar um pano de malha quadrada de 200 mm,

ii) um pano Seltra,

iii) uma grelha separadora com uma distância entre barras de 35 mm,

iv) um dispositivo de seletividade Netgrid CEFAS,

v) uma rede de arrasto com língua;

b) Os navios de pesca de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros que operam com redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes cujas capturas são constituídas em mais de 10 % por uma combinação de arinca, bacalhau e rajiformes devem utilizar um saco de malhagem de 120 mm.

4. As percentagens de capturas referidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo são calculadas como a proporção em peso vivo de todos os recursos biológicos marinhos desembarcados após cada viagem de pesca, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e o artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241.

5. É proibido aos navios de pesca pescar com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas seguintes zonas:

a) Divisões CIEM 7b e 7c;

b) Zona a oeste de 5°W na divisão CIEM 7e; e

c) Divisões CIEM 7f a 7k.

Esta proibição não se aplica aos navios de pesca:

a) Que utilizam um saco de malhagem de, pelo menos, 100 mm; ou

b) Cujas capturas acessórias de bacalhau não excedam 1,5 %, como avaliado pelo CCTEP, quando pescam fora das zonas referidas no n.º 1.]

[*Artigo 18.º*
Medidas técnicas para o goraz nas subzonas CIEM 6 a 8

1. É aplicável às capturas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) nas subzonas CIEM 6 a 8 um tamanho mínimo de referência de conservação de 36 cm.

2. É aplicável às capturas de goraz efetuadas no âmbito da pesca recreativa nas subzonas CIEM 6 e 7 um tamanho mínimo de referência de conservação de 40 cm.

3. De 1 de janeiro a 30 de junho, a pesca do goraz nas subzonas CIEM 6, 7 e 8 é proibida aos navios de pesca que arvoram pavilhão francês.

4. De 1 de fevereiro a 30 de setembro, é proibida a pesca com palangres de fundo (LLS) e redes envolventes-arrastantes (OTB) na zona ocidental do mar Cantábrico, ao largo das Astúrias e da Galiza.

5. É proibida a pesca recreativa de goraz nas seguintes zonas geográficas: Zona RF 1 (Cariño/Celeiro), Zona RF 2 (Ribadeo), Zona RF 3 (Navia), Zona RF 4 (Ensenada Canero), Zona RF 5 (Ensenada de Cabrera/Ría San Martín de la Arena), Zona RF 6 (Ría de Treto), Zona RF 7 (Bilbau/Plentzia) e Zona RF 8 (Bermeo/Mundaka)].

Artigo 19.º
Medidas técnicas para o camarão-ártico no Skagerrak

1. Se a proporção de juvenis de camarão-ártico (*Pandalus borealis*), a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2201 da Comissão[87], for superior a 30 % das capturas totais dessa espécie, as autoridades de controlo podem recomendar uma proibição de pesca em tempo real com base numa amostra, tal como referido nesse artigo.

2. Os arrastões que dirigem a pesca ao camarão-ártico com uma grelha separadora do tamanho Nordmøre, a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2201, estão sujeitos à zona de proibição da pesca referida nesse artigo.

3. A zona de proibição da pesca a que se refere o artigo 7.º, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2201 não pode exceder 100 milhas marítimas quadradas.

4. A proibição da pesca na zona a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2201 deve durar 21 dias, após o que, à meia-noite UTC, tal proibição deixa automaticamente de se aplicar.

5. As redes de arrasto demersal com uma malhagem mínima de 32 mm que têm por alvo o camarão-ártico equipadas com uma grelha separadora Nordmøre com uma distância máxima entre barras de 19 mm e sem um dispositivo de retenção do pescado, tal como referido no artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2201, estão sujeitas à zona de proibição da pesca a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, do mesmo regulamento.

Artigo 20.º
Espécies proibidas

1. Os navios de pesca da União não podem pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:

   a) Raia-repregada (*Amblyraja radiata*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4 e da divisão CIEM 7d, nas águas do Reino Unido da divisão 2a; e nas águas da União da divisão 3a;

   b) Imperador-longo (*Beryx splendens*) na subárea 6 da NAFO;

   c) Tubarão-toiro (*Carcharias taurus*) em todas as águas, com exceção do Mediterrâneo;

87 Regulamento Delegado (UE) 2019/2201 da Comissão de 1 de outubro de 2019 que completa o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras de execução da proibição da pesca em tempo real em pescarias do camarão-ártico no Skagerrak (JO L 332 de 23.12.2019, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/2201/oj).

d) O complexo de espécies de raia-oirega (*Dipturus batis*), (*Dipturus* cf. *flossada* e *Dipturus* cf. *intermedia*), nas águas do Reino Unido e águas da União das subzonas CIEM 4, 6, 7 e 8, nas águas do Reino Unido da divisão 2a e da subzona 5 e nas águas da União das subzonas 3, 9 e 10;

e) Lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4, nas águas do Reino Unido da divisão 2a e nas águas internacionais das subzonas 1 e 14;

f) Perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*) quando capturada com palangres nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4, nas águas do Reino Unido da divisão 2a, nas águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5, nas águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas 6, 7 e 8, e nas águas internacionais das subzonas 12 e 14;

g) Olho-de-vidro-laranja (*Hoplostethus atlanticus*) nas águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1 a 10, 12 e 14;

h) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) em todas as águas;

i) Raia-lenga (*Raja clavata*) nas águas da União da divisão CIEM 3a;

j) Raia-curva (*Raja undulata*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 6 e nas águas da União da subzona CIEM 10;

k) Tubarão-baleia (*Rhincodon typus*) em todas as águas;

l) Viola (*Rhinobatos rhinobatos*) no Mediterrâneo; e

m) Espécies de profundidade enumeradas na parte D do anexo I A nas águas da União, águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas CIEM 1, 2 (exceto águas do Reino Unido da divisão 2a), 5 a 10, 12 e 14, e zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2, bem como nas águas da União e águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a e da subzona 4, quando especificado no referido anexo.

2. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

Artigo 21.º
Transmissão de dados

Sempre que os Estados-Membros apresentem, por meios eletrónicos, à Comissão ou ao organismo por ela designado dados relativos às capturas e ao esforço de pesca em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, devem utilizar os códigos das unidades populacionais constantes dos anexos do presente regulamento.

Capítulo II
Autorizações de pesca nas águas de países terceiros

Artigo 22.º
Autorizações de pesca

1. O número máximo de autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas de países terceiros, quando aplicável, é fixado na parte A do anexo V.

2. Sempre que, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, um Estado-Membro, após notificação à Comissão, transfira uma quota para outro Estado-Membro nas zonas de pesca definidas na parte A do anexo V do presente regulamento, essa transferência deve ser acompanhada, se for caso disso, de uma transferência adequada das autorizações de pesca. O número total de autorizações previsto para cada zona de pesca, indicado na parte A do anexo V do presente regulamento, não pode ser excedido. Essa transferência de autorizações de pesca é notificada pelo Estado-Membro que procede à transferência à Comissão, no momento da notificação da transferência de quotas à Comissão.

Capítulo III
Possibilidades de pesca geridas por organizações regionais de gestão das pescas

SECÇÃO 1
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23.º
Transferências ou trocas de quotas

1. Sempre que as normas de uma organização regional de gestão das pescas (ORGP) autorizem transferências ou trocas de quotas entre partes contratantes dessa ORGP, um Estado-Membro («Estado-Membro em causa») pode debater com uma parte contratante na ORGP e, se for caso disso, estabelecer as eventuais particularidades da transferência ou troca de quotas pretendida. O Estado-Membro em causa notifica a Comissão dessas particularidades.

2. Após notificação nos termos do n.º 1, a Comissão pode aprovar as particularidades da transferência ou troca de quotas pretendida. Se a Comissão aprovar essas particularidades, deve expressar, sem atrasos indevidos, o consentimento em ficar vinculada por tal transferência ou troca de quotas. A Comissão notifica o Secretariado da ORGP pertinente da transferência ou da troca, em conformidade com as normas dessa ORGP.

3. A Comissão informa os Estados-Membros de qualquer transferência ou troca de quotas acordada.

4. As possibilidades de pesca recebidas ou transferidas pelo Estado-Membro em causa no âmbito da transferência ou troca de quotas são consideradas quotas acrescentadas à atribuição deste, ou dela deduzidas, a partir do momento em que a transferência ou troca de quotas começa a produzir efeitos por força do acordo celebrado com a parte contratante relevante na ORGP ou das normas da ORGP em causa, se for caso disso. Tais transferências ou trocas não afetam a chave de repartição para a atribuição de possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com o princípio da estabilidade relativa das atividades de pesca.

[As secções 2 a 4, 8 e 9 do presente regulamento serão atualizadas após as reuniões anuais pertinentes das ORGP.]

[SECÇÃO 2
ÁREA DA CONVENÇÃO NEAFC

Artigo 24.º
Cantarilho no mar de Irminger

1. Em conformidade com o ponto 4.1 do anexo IV do Regulamento (UE) 2024/2594 do Parlamento Europeu e do Conselho[88], são proibidas todas as atividades de pesca na zona delimitada pelas seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

Latitude	Longitude
63°00'N	30°00'W
61°30'N	27°35'W
60°45'N	28°45'W
62°00'N	31°35'W
63°00'N	30°00'W

2. Os navios de pesca são proibidos de pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar em portos da União peixe-vermelho-da-fundura (*Sebastes mentella*) pelágico de águas pouco profundas e pelágico de águas profundas do mar de Irminger e águas adjacentes (subzonas CIEM 5, 12 e 14 e subáreas NAFO 1 e 2). A proibição é aplicável aos navios de pesca da União também em portos de países terceiros.

3. É proibida a participação dos navios de pesca da União em operações de transbordo que envolvam as unidades populacionais referidas no n.º 2.

4. É proibido aos navios da União abastecer ou prestar serviços de apoio a navios de pesca com capturas das unidades populacionais referidas no n.º 2.

5. Os navios de pesca que tenham exercido a pesca dirigida às unidades populacionais a que se refere o n.º 2 não são autorizados a desembarcar em portos da União.

6. Os navios de pesca que tenham exercido a pesca dirigida às unidades populacionais a que se refere o n.º 2 não são autorizados a exercer atividades de pesca nas águas da União.

---

88 Regulamento (UE) 2024/2594 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2024, que estabelece medidas de conservação, de gestão e de controlo aplicáveis na área abrangida pela Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1236/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CEE) n.º 1899/85 e (CEE) n.º 1638/87 do Conselho (JO L, 2024/2594, 8.10.2024, http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2594/oj).

7. É proibida a participação dos navios de pesca da União em operações de transbordo que envolvam navios que tenham exercido a pesca dirigida às unidades populacionais a que se refere o n.º 2.

8. É proibido aos navios de pesca da União abastecer ou prestar serviços de apoio a navios de pesca que tenham exercido a pesca dirigida às unidades populacionais a que se refere o n.º 2.]

[SECÇÃO 3
ÁREA DA CONVENÇÃO CICTA

Artigo 25.º
Limitações aplicáveis às capacidades de pesca, de cultura e de engorda

1. O número de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste é limitado em conformidade com o estabelecido no ponto 1 do anexo VI.

2. O número de navios de pesca artesanal costeira da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no ponto 2 do anexo VI.

3. O número de navios de pesca da União que pescam atum-rabilho no mar Adriático para fins de cultura autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm é limitado em conformidade com o estabelecido no ponto 3 do anexo VI.

4. O número de navios de pesca da União autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no ponto 4 do anexo VI.

5. O número de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no ponto 5 do anexo VI.

6. O número de explorações autorizadas a exercer atividades ligadas ao atum-rabilho e a capacidade máxima de captura de atum-rabilho selvagem no Atlântico leste e no Mediterrâneo são limitados em conformidade com o estabelecido ponto 6 do anexo VI.

7. O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar atum-voador do Norte (*Thunnus alalunga*) como espécie-alvo ao abrigo do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2017/2107 do Parlamento Europeu e do Conselho[89] é limitado em conformidade com o estabelecido no ponto 7 do anexo VI do presente regulamento.

---

89 Regulamento (UE) 2017/2107 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (CE) n.º 1984/2003 e (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 315 de 30.11.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2107/oj).

8. O número máximo de navios de pesca da União com, pelo menos, 20 metros de comprimento que pescam atum-patudo (*Thunnus obesus*) na área da Convenção CICTA é limitado em conformidade com o estabelecido no ponto 8 do anexo VI.

Artigo 26.º
Pesca recreativa

Sempre que adequado, os Estados-Membros atribuem uma percentagem específica das quotas que lhes tenham sido atribuídas para a pesca recreativa, conforme definido no anexo I D.

Artigo 27.º
Tubarões

1. Para além das proibições estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do Regulamento (UE) 2017/2107, é igualmente proibido exercer a pesca dirigida a espécies de tubarão-raposo do género *Alopias*. Essa proibição adicional não prejudica a proibição de manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-raposo (*Alopias superciliosus*) estabelecida no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2017/2107.

2. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-anequim (*Isurus oxyrinchus*) no oceano Atlântico, a norte de 5°N, capturado em pescarias na área da Convenção CICTA.

Artigo 28.º
DCP para o atum tropical

1. A utilização de DCP é proibida na área da Convenção CICTA de 17 de março a 30 de abril.

2. Os Estados-Membros asseguram que os seus navios de pesca não coloquem DCP durante o período de 2 a 16 de março.]

[SECÇÃO 4
ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

Artigo 29.º
Notificações relativas à pesca exploratória de marlonga na campanha de pesca de 2026-2027

1. Os Estados-Membros podem participar ou autorizar que os seus navios de pesca participem na pesca exploratória de marlonga (*Dissostichus* spp.) com palangre nas subzonas FAO 48.6, 88.1 e 88.2 e nas divisões FAO 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a fora das zonas sob jurisdição nacional no período compreendido entre 1 de dezembro de 2026 e 30 de novembro de 2027, em conformidade com o artigo 7.º, n.os 2 a 7, do Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho[90].

2. Em derrogação dos prazos estabelecidos no artigo 7.º, n.os 5 e 6, do Regulamento (CE) n.º 601/2004, os Estados-Membros que pretendam participar ou autorizar os

[90] Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho, de 22 de março de 2004, que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às atividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 3943/90, (CE) n.º 66/98 e (CE) n.º 1721/1999 (JO L 97 de 1.4.2004, p. 16, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/601/oj).

seus navios de pesca a participar nas atividades de pesca exploratória a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem notificar desse facto o Secretariado da CCAMLR até 1 de junho de 2026.

Artigo 30.º
Pesca de marlonga na campanha de pesca de 2025-2026

1. Para além dos requisitos especiais aplicáveis a pescarias exploratórias estabelecidos no artigo 7.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004, a pesca de marlonga na campanha de pesca de 1 de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026 é limitada aos Estados-Membros, às subzonas e ao número de navios de pesca constantes do quadro A do anexo VII e são aplicáveis os TAC e os limites para as capturas acessórias fixados no quadro B do mesmo anexo.

2. É proibida a pesca dirigida a espécies de tubarões para fins que não a investigação científica. Todas as capturas acessórias de tubarões, em especial de juvenis e de fêmeas prenhes, realizadas acidentalmente na pesca de marlonga devem ser soltas vivas.

3. Se for caso disso, a pesca de marlonga em qualquer unidade de investigação em pequena escala (SSRU) é suspensa sempre que as capturas declaradas atinjam o TAC fixado, permanecendo a SSRU em causa encerrada à pesca durante o resto da campanha de pesca.

4. A pesca deve ser exercida numa zona tão variada quanto possível em termos geográficos e batimétricos, a fim de obter as informações necessárias para determinar o potencial de pesca e evitar uma concentração excessiva das capturas e do esforço de pesca. Contudo, a pesca nas divisões 48.6, 88.1 e 88.2 da FAO é proibida a profundidades inferiores a 550 m.

Artigo 31.º
Pesca do krill-do-antártico na campanha de pesca de 2026-2027

1. Para efeitos do artigo 5.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004, os Estados-Membros que tencionem pescar *krill*-do-antártico (*Euphausia superba*) na zona da convenção CCAMLR durante a campanha de pesca de 1 de dezembro de 2026 a 30 de novembro de 2027 devem notificar a Comissão dessa sua intenção até 1 de maio de 2026, usando para o efeito o modelo de formulário constante do apêndice, parte B, do anexo VII.

2. Em derrogação dos prazos estabelecidos no artigo 7.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (CE) n.º 601/2004, e com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros em causa, a Comissão apresenta as notificações ao Secretariado da CCAMLR até 30 de maio de 2026.

3. A notificação mencionada no n.º 1 do presente artigo deve incluir, sobre cada navio de pesca que será autorizado a participar na pesca de *krill*-do-antártico, a informação prevista no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 601/2004.

4. O Estado-Membro que tencione pescar *krill*-do-antártico na zona da Convenção CCAMLR só deve notificar a Comissão dessa sua intenção no que diz respeito aos navios de pesca autorizados que, no momento da notificação:

   a) Arvorem o seu pavilhão; ou

b) Arvorem o pavilhão de outro membro da CCAMLR, mas para os quais se preveja que, no momento em que será exercida a pesca, arvorarão o pavilhão desse Estado-Membro.

5. Sempre que um navio de pesca autorizado, notificado ao Secretariado da CCAMLR em conformidade com os n.os 1, 2 e 3, esteja impedido de participar na pesca de *krill*-do-antártico por motivos operacionais legítimos ou de força maior, o Estado-Membro em causa pode autorizar a sua substituição por outro navio de pesca. Nesses casos, os Estados-Membros em causa informam imediatamente o Secretariado da CCAMLR, com cópia para a Comissão, apresentando:

a) Os dados completos do(s) navio(s) de pesca de substituição pretendido(s), incluindo as informações previstas no artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 601/2004; e

b) A lista completa dos motivos que justificam a substituição e quaisquer elementos comprovativos ou referências atinentes a esses motivos.]

SECÇÃO 5
ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

Artigo 32.º
Limitação da capacidade de pesca
dos navios de pesca que pescam na zona de competência da IOTC

1. O número máximo de navios de pesca da União que pescam atum tropical na zona de competência da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são os indicados no ponto 1 do anexo VIII.

2. O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) e atum-voador (*Thunnus alalunga*) na zona de competência da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são os indicados no ponto 2 do anexo VIII.

3. Os Estados-Membros podem reafetar à outra pescaria os navios de pesca que tiverem sido designados para participar numa das pescarias referidas nos n.os 1 e 2, desde que demonstrem à Comissão que essa alteração não conduz a um aumento do esforço de pesca exercido sobre as unidades populacionais de peixes em causa.

4. Sempre que seja proposta uma transferência de capacidade para a frota de um Estado-Membro, esse Estado-Membro assegura que os navios de pesca a transferir constam do registo de navios de pesca autorizados da IOTC ou do registo de navios de pesca de outras ORGP atuneiras. Não podem ser transferidos navios de pesca constantes da lista dos navios que exerceram atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) de uma ORGP.

5. Os Estados-Membros só podem aumentar a sua capacidade de pesca acima dos máximos a que se referem os n.os 1 e 2 no respeito dos limites definidos nos planos de desenvolvimento apresentados à IOTC.

Artigo 33.º
DCP derivantes e navios auxiliares

1. Os DCP derivantes devem ser equipados com boias instrumentadas. É proibida a utilização de outras boias, tais como boias de radiobalizagem.

2. Um cercador com rede de cerco com retenida não pode seguir, em simultâneo, mais de 250 boias operacionais.

3. O número máximo de boias instrumentadas que podem ser adquiridas anualmente para cada cercador com rede de cerco com retenida é de 500. Nenhum cercador com rede de cerco com retenida pode ter mais de 400 boias instrumentadas, em reserva e operacionais, em qualquer momento.

4. O número máximo de navios auxiliares deve ser de três para, no mínimo, 12 cercadores com rede de cerco com retenida, devendo todos eles arvorar o pavilhão de um Estado-Membro. O presente número não se aplica aos Estados-Membros que utilizem apenas um navio auxiliar.

5. Um único cercador com rede de cerco com retenida não pode ser apoiado, em qualquer momento, por mais de um navio auxiliar que arvore o pavilhão de um Estado-Membro.

6. A União não pode inscrever nenhum navio auxiliar novo ou suplementar no registo da IOTC de navios autorizados.

SECÇÃO 6
ÁREA DA CONVENÇÃO DA SPRFMO

Artigo 34.º
Pescarias pelágicas

1. A pesca de unidades populacionais pelágicas na área da Convenção da SPRFMO, no respeito dos TAC fixados no anexo I H, só é permitida aos Estados-Membros que aí tenham exercido ativamente atividades de pesca pelágica em 2007, 2008 ou 2009.

2. Os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 só podem utilizar as possibilidades de pesca fixadas no anexo I H se até ao décimo quinto dia do mês seguinte enviarem à Comissão, para que esta as possa comunicar ao Secretariado da SPRFMO, as seguintes informações:

   a) Uma lista dos navios que pescam ativamente ou participam em atividades de transbordo na área da Convenção da SPRFMO;

   b) As declarações mensais de capturas.

SECÇÃO 7
ÁREA DA CONVENÇÃO IATTC

Artigo 35.º
Pesca com redes de cerco com retenida

1. É proibido aos navios com redes de cerco com retenida pescar atum-albacora (*Thunnus albacares*), atum-patudo (*Thunnus obesus*) ou gaiado (*Katsuwonus pelamis*):

   a) Das 00h00 de 6 de agosto de 2026 às 24h00 de 8 de outubro de 2026 ou das 00h00 de 9 de novembro de 2026 às 24h00 de 11 de janeiro de 2027 na zona delimitada do seguinte modo:

      – costas do Pacífico das Américas,

– longitude 150°W,

– latitude 40°N,

– latitude 40°S;

b) Das 00h00 de 9 de outubro de 2026 às 24h00 de 8 de novembro de 2026 na zona delimitada do seguinte modo:

– longitude 96°W,

– longitude 110°W,

– latitude 4°N,

– latitude 3°S.

2. Para cada navio de pesca referido no n.º 1 que arvore o pavilhão de um Estado-Membro, o Estado-Membro de pavilhão informa a Comissão, antes de 1 de abril de 2026, do período de defeso que o navio de pesca selecionou de entre os referidos no n.º 1, alínea a).

3. Os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem atum na área da Convenção IATTC devem manter a bordo e, em seguida, transbordar ou desembarcar todas as capturas de atum-albacora, atum-patudo e gaiado que tiverem efetuado.

4. O n.º 3 não se aplica:

a) Se o pescado for considerado impróprio para consumo humano por motivos não relacionados com o seu tamanho;

b) Se, no último lanço da viagem, o espaço restante no tanque for insuficiente para acolher todos os atuns capturados nesse lanço.

5. Relativamente aos cercadores com rede de cerco com retenida que pescam na área da Convenção IATTC e arvoram o pavilhão de um Estado-Membro, os Estados-Membros de pavilhão transmitem à Comissão, até 1 de fevereiro, os dados relativos às capturas anuais de atum-patudo efetuadas na área da Convenção IATTC no ano anterior. A Comissão compila essas informações e transmite-as rapidamente ao Secretário da IATTC.

6. Os períodos de defeso referidos no n.º 1 são prorrogados para os cercadores com rede de cerco com retenida da União, com base nas suas capturas de atum-patudo na área da Convenção IATTC no ano anterior, do seguinte modo:

– para os navios de pesca que tenham capturado entre 1 200 e 1 499 toneladas, o período de defeso é prorrogado por 10 dias,

– para os navios de pesca que tenham capturado entre 1 500 e 1 799 toneladas, o período de defeso é prorrogado por 13 dias,

– para os navios de pesca que tenham capturado entre 1 800 e 2 099 toneladas, o período de defeso é prorrogado por 16 dias,

– para os navios de pesca que tenham capturado entre 2 100 e 2 399 toneladas, o período de defeso é prorrogado por 19 dias, e

– para os navios de pesca que tenham capturado 2 400 toneladas, o período de defeso é prorrogado por 22 dias.

As prorrogações dos períodos de defeso referidas no primeiro parágrafo são aplicáveis do seguinte modo:

– para o período de defeso referido no n.º 1, alínea a), os dias suplementares são adicionados no início do período de defeso, e

– para o período de defeso referido no n.º 1, alínea b), os dias suplementares são adicionados depois do fim do período de defeso.

Para cada um dos referidos navios de pesca, os Estados-Membros de pavilhão em causa informam a Comissão das prorrogações quando lhe comunicam os períodos de defeso selecionados em conformidade com o n.º 2.

Artigo 36.º
DCP derivantes

1. Cada cercador com rede de cerco com retenida não pode em nenhum momento ativar na área da Convenção IATTC mais do que o número de DCP indicado no quadro abaixo. Considera-se ativo um DCP colocado no mar que transmita a sua localização e seja seguido pelo navio de pesca, pelo seu proprietário ou pelo seu operador. Um DCP só pode ser ativado a bordo de um cercador com rede de cerco com retenida.

Navios de pesca de capacidade inferior a 1 200 m^3	210 DCP
Navios de capacidade igual ou superior a 1 200 m^3	340 DCP

2. Nos 15 dias anteriores ao início do período de defeso selecionado em conformidade com o artigo 35.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento, um cercador com rede de cerco com retenida na área da Convenção IATTC deve:

a) Abster-se de colocar DCP;

b) Recuperar o mesmo número de DCP que os inicialmente colocados.

Artigo 37.º
Limites de captura de atum-patudo na pesca com palangre

As capturas anuais totais de atum-patudo permitidas aos palangreiros de cada Estado-Membro na área da Convenção IATTC são as estabelecidas no anexo I L.

Artigo 38.º
Proibição da pesca de tubarões-de-pontas-brancas

1. Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/56 do Parlamento Europeu e do Conselho[91], é proibido manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, vender ou colocar à venda qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*).

91 Regulamento (UE) 2021/56 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2021, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na área da Convenção Interamericana do Atum Tropical e que altera o Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 24 de 26.1.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/56/oj).

2. Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/56, os tubarões-de-pontas-brancas devem, na medida do possível, ser prontamente soltos indemnes quando trazidos para junto do navio.

3. Os operadores dos navios de pesca devem registar o número de libertações de espécimes e indicar o seu estado (mortos ou vivos) e comunicar essa informação ao Estado-Membro de que são nacionais. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão, até 31 de janeiro de 2026, os dados recolhidos durante 2025.]

[SECÇÃO 8
ÁREA DA CONVENÇÃO SEAFO

Artigo 39.º
Proibição da pesca de tubarões de profundidade

Na área da Convenção SEAFO, é proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade a seguir indicados:

a) Pata-roxa-fantasma (*Apristurus manis*);

b) Lixinha-esfumada (*Etmopterus bigelowi*);

c) Lixinha-de-cauda-curta (*Etmopterus brachyurus*);

d) Lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*);

e) Xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*);

f) Raias (*Rajidae*);

g) Arreganhada-de-veludo (*Scymnodon squamulosus*);

h) Tubarões da superordem *Selachimorpha*;

i) Galhudo-malhado (*Squalus acanthias*).]

[SECÇÃO 9
ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Artigo 40.º
Condições aplicáveis à pesca de atum-patudo, atum-albacora, gaiado e atum-voador do Pacífico sul

1. Os Estados-Membros asseguram que o número de dias de pesca atribuídos aos cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum-patudo (*Thunnus obesus*), atum-albacora (*Thunnus albacares*) e gaiado (*Katsuwonus pelamis*) no alto mar da zona da Convenção WCPFC situada entre 20°N e 20°S não exceda 403 dias.

2. Os navios de pesca da União não são autorizados a exercer a pesca dirigida ao atum-voador (*Thunnus alalunga*) do Pacífico sul na zona da Convenção WCPFC a sul de 20°S.

3. O número máximo de cercadores da União autorizados a pescar atum tropical no alto mar da zona da Convenção WCPFC situada entre 20°N e 20°S não pode exceder os limites estabelecidos no quadro 2 do anexo IX.

Artigo 41.º
Gestão da pesca com DCP

1. Na parte da zona da Convenção WCPFC situada entre 20°N e 20°S, é proibido aos cercadores com rede de cerco com retenida, aos navios auxiliares e a quaisquer outros navios que operem em apoio de cercadores com rede de cerco com retenida, colocar ou aprestar DCP ou efetuar lances de redes em DCP das 00h00 de 1 de julho de 2026 às 24h00 de 15 de agosto de 2026.

2. Além da proibição prevista no n.º 1, é proibido efetuar lances de redes em DCP no alto mar da zona da Convenção WCPFC entre 20°N e 20°S durante mais um mês: ou das 00h00 de 1 de abril de 2026 às 24h00 de 30 de abril de 2026, ou das 00h00 de 1 de maio de 2026 às 24h00 de 31 de maio de 2026, ou das 00h00 de 1 de novembro de 2026 às 24h00 de 30 de novembro de 2026, ou das 00h00 de 1 de dezembro de 2026 às 24h00 de 31 de dezembro de 2026.

3. Os Estados-Membros em causa determinam conjuntamente qual dos períodos de defeso referidos no n.º 2 se aplica aos cercadores com rede de cerco com retenida que arvorem o seu pavilhão. Até 15 de fevereiro de 2026, os Estados-Membros comunicam conjuntamente à Comissão o período de defeso selecionado. Antes de 1 de março de 2026, a Comissão notifica o Secretariado da WCPFC do período de defeso selecionado conjuntamente pelos Estados-Membros.

4. Cada Estado-Membro assegura que nenhum dos seus cercadores com rede de cerco com retenida coloca no mar, em qualquer momento, mais de 350 DCP com boias instrumentadas ativas. As boias devem ser ativadas exclusivamente a bordo de um cercador com rede de cerco com retenida.

Artigo 42.º
Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte

O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) em águas da zona da Convenção WCPFC a sul de 20°S é o fixado no anexo IX.

Artigo 43.º
Limites de capturas para o espadarte nas pescarias com palangre a sul de 20°S

Os Estados-Membros asseguram que as capturas de espadarte por palangreiros a sul de 20°S, em 2026, não excedam o limite fixado no quadro 2 do anexo I G. Os Estados-Membros asseguram igualmente que daqui não resulte uma deslocação do esforço de pesca do espadarte para a zona a norte de 20°S.]

SECÇÃO 10
MAR DE BERING

Artigo 44.º
Proibição de pesca de escamudo-do-alasca nas águas do alto do mar de Bering

É proibida a pesca de escamudo-do-alasca (*Gadus chalcogrammus*) nas águas do alto do mar de Bering.

SECÇÃO 11
ZONA DO ACORDO SIOFA

Artigo 45.º
Limites para a pesca de fundo

Os Estados-Membros asseguram que os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão que pescam na zona do Acordo SIOFA:

a) Limitam o seu esforço anual de pesca na pesca de fundo aos níveis fixados no anexo X;

b) Não exercem a pesca de fundo, exceto com palangres demersais;

c) Não pescam nas zonas bentónicas encerradas à pesca do domo Gulden Draak, do domo Rusky, do planalto submarino Fools, da dorsal leste de Broken, dorsal central do Índico, do banco Atlantis, da região Bridle, da elevação Banana e do monte submarino Middle of What, conforme definidas no anexo I K;

d) Não pescam nas zonas bentónicas encerradas à pesca do baixio de Walter, Coral e Magneto, conforme definidas no anexo I K, exceto com palangres demersais e na condição de, sempre que pesquem nessas zonas, terem permanentemente a bordo um observador científico; e

e) Não pescam com palangres demersais na subzona 5, conforme definida no anexo I K.

Artigo 46.º
Medidas para a pesca de marlonga

Os Estados-Membros asseguram que os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e que pescam marlonga (*Dissostichus* spp.) na zona do Acordo SIOFA:

a) Não pesquem a profundidades acima dos 500 m;

b) Tenham permanentemente a bordo pelo menos um observador científico, que deve ter como objetivo observar 25 % dos anzóis alados por linha durante o período de pesca; e

c) Marquem e libertem espécimes de marlonga a uma taxa de pelo menos cinco peixes por tonelada de peso fresco capturada. A partir do momento em que tenham sido capturados 30 ou mais espécimes de marlonga, aplica-se um nível estatístico mínimo de coerência de pelo menos 60 % para a libertação de espécimes marcados.

Artigo 47.º
Proibição da pesca dirigida aos tubarões de profundidade

Na zona do Acordo SIOFA, é proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade a seguir indicados:

a) Carocho (*Centroscymnus coelolepis*), exceto no contexto das capturas acessórias autorizadas nos termos do anexo I K;

b) Sapata (*Deania calceus*);

c) Lixa-de-lei (*Centrophorus granulosus*);

d) Gata (*Dalatias licha*);

e) Pata-roxa-de-bach (*Bythaelurus bachi*);

f) Quimera-boca-negra (*Chimaera buccanigella*);

g) Quimera-de-didier (*Chimaera didierae*);

h) Quimera-fantasma-dos-pescadores (*Chimaera willwatchi*);

i) Sapata-preta (*Centroselachus crepidater*);

j) Tubarão-de-plunket (*Scymnodon macracanthus*);

k) Arreganhada-de-veludo (*Zameus squamulosus*);

l) Lixinha-da-fundura-de-bochechas-brancas (*Etmopterus alphus*);

m) Tubarão-gato-do-índico (*Apristurus indicus*);

n) Peixe-rato-de-raleigh (*Harriotta raleighana*);

o) Pata-roxa-de-cabeça-estreita (*Bythaelurus tenuicephalus*);

p) Tubarão-cobra (*Chlamydoselachus anguineus*);

q) Tubarão-albafar-olhudo (*Hexanchus nakamurai*);

r) Xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*);

s) Pailona-austral (*Somniosus antarcticus*);

t) Tubarão-duende (*Mitsukurina owstoni*);

u) Lixinha-da-fundura-errante (*Etmopterus viator*);

v) Lixinha-esfumada (*Etmopterus bigelowi*);

w) Lixa (*Centrophorus squamosus*);

x) Quelme (*Centrophorus uyato*);

y) Galhudo-de-espinho-curto (*Squalus mitsukurii*);

z) Sapata-focinho-comprido (*Deania quadrispinosa*);

za) Sapata-bicuda (*Deania profundorum*);

zb) Raia-cristina (*Bathyraja tunae*);

zc) Quimera-espátula (*Rhinochimaera africana*);

zd) Pata-roxa-de-focinho-escuro (*Bythaelurus naylori*).

SECÇÃO 12
ZONA DA CONVENÇÃO NPFC

Artigo 48.º
Pesca da cavala-do-japão

1. Relativamente aos navios de pesca da União que pescam na zona da Convenção NPFC, os Estados-Membros de pavilhão devem transmitir à Comissão os seguintes dados agregados nas datas abaixo indicadas:

   a) As capturas mensais de cavala-do-japão (*Scomber japonicus*) sujeitas aos limites de captura fixados no anexo I M para todas as partes contratantes na NPFC para os arrastões e os cercadores com rede de cerco com retenida,

respetivamente, caso a utilização desses limites de captura seja inferior a 60 %, até ao sétimo dia do mês seguinte ao da captura; e

b) As capturas semanais de cavala-do-japão sujeitas a esses limites de captura, caso a utilização desses limites de captura seja superior a 60 % e inferior a 95 %, até terça-feira da semana seguinte.

A Comissão compila essas informações e transmite-as rapidamente ao secretário executivo da NPFC.

2. No prazo de dois dias a contar da data das notificações do secretário executivo da NPFC de que a utilização desses limites de captura atingiu 95 %, a Comissão encerra as pescarias sujeitas a esses limites.

3. A Comissão compila as informações relativas às capturas anuais de cavala-do-japão na zona da Convenção NPFC e transmite-as ao secretário executivo da NPFC até ao final de fevereiro do ano seguinte.

4. O presente artigo é aplicável em acréscimo das obrigações em matéria de comunicação de informações sobre as capturas estabelecidas no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 49.º
Proteção dos tubarões na zona da Convenção NPFC

1. Os navios de pesca da União que pescam na zona da Convenção NPFC não podem pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar tubarões na zona da Convenção NPFC.

2. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

Artigo 50.º
Proteção dos peixes anádromos na zona da Convenção NPFC

1. Os navios de pesca da União que pescam na zona da Convenção NPFC não podem pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar salmão-cão (*Oncorhynchus keta*), salmão-prateado (*Oncorhynchus kisutch*), salmão-rosa (*Oncorhynchus gorbuscha*), salmão-vermelho-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*), salmão-real (*Oncorhynchus tshawytscha*), salmão-japonês (*Oncorhynchus masou*) e truta-arco-íris (*Oncorhynchus mykiss*).

2. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

TÍTULO III
POSSIBILIDADES DE PESCA PARA NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA UNIÃO

Artigo 51.º
Navios de pesca que arvoram o pavilhão da Noruega ou o pavilhão das Ilhas Faroé

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão da Noruega ou das Ilhas Faroé podem ser autorizados pela Comissão a pescar nas águas da União, no respeito dos TAC fixados no anexo I e sob reserva das condições estabelecidas no presente regulamento, no título III do Regulamento (UE) 2017/2403 e em atos delegados adotados pela Comissão com base no mesmo regulamento.

Artigo 52.º
Navios de pesca que arvoram o pavilhão do Reino Unido, registados no Reino Unido, no Bailiado de Guernesey, no Bailiado de Jersey ou na Ilha de Man, e licenciados por uma administração das pescas do Reino Unido

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão do Reino Unido, registados no Reino Unido, no Bailiado de Guernesey, no Bailiado de Jersey ou na Ilha de Man e licenciados por uma administração das pescas do Reino Unido podem ser autorizados pela Comissão a pescar nas águas da União, no respeito dos TAC fixados no anexo I e sob reserva das condições estabelecidas no presente regulamento, no Regulamento (UE) 2017/2403 e em atos delegados adotados pela Comissão com base nesse regulamento.

Artigo 53.º
Transferências ou trocas de quotas com o Reino Unido

1. Todas as transferências ou trocas de quotas entre a União e o Reino Unido são efetuadas em conformidade com o presente artigo.

2. Um Estado-Membro que tencione transferir ou trocar quotas com o Reino Unido pode debater com o Reino Unido as particularidades dessa transferência ou troca. O Estado-Membro em causa notifica a Comissão dessas particularidades.

3. Se aprovar as particularidades da transferência ou troca de quotas a que se refere o n.º 2 notificada pelo Estado-Membro em causa, a Comissão expressa, sem atrasos indevidos, o consentimento em ficar vinculada por tal transferência ou troca de quotas. A Comissão notifica os Estados-Membros e o Reino Unido das transferências ou trocas de quotas acordadas.

4. As possibilidades de pesca recebidas do Reino Unido ou transferidas para o Reino Unido no âmbito da transferência ou troca de quotas acordada são consideradas adicionadas às quantidades atribuídas ao Estado-Membro em causa ou deduzidas da atribuição deste a partir do momento em que a transferência ou troca de quotas for notificada nos termos do n.º 3. Tais transferências ou trocas não afetam a chave de repartição para a atribuição de possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com o princípio da estabilidade relativa das atividades de pesca.

Artigo 54.º
Navios de pesca que arvoram o pavilhão da Venezuela

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão da Venezuela estão sujeitos às condições estabelecidas no presente regulamento, no título III do Regulamento (UE) 2017/2403 e em atos delegados adotados pela Comissão com base no mesmo regulamento.

Artigo 55.º
Autorizações de pesca

O número máximo de autorizações de pesca para navios de pesca de países terceiros que operam nas águas da União é fixado na parte B do anexo V.

Artigo 56.º
Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

As condições estabelecidas no artigo 7.º aplicam-se às capturas e capturas acessórias dos navios de pesca de países terceiros que pescam ao abrigo das autorizações referidas no artigo 57.º.

Artigo 57.º
Espécies proibidas

1. É proibido aos navios de pesca de países terceiros pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies, sempre que se encontrem nas águas da União:

   a) Tubarão-toiro (*Carcharias taurus*) em todas as águas da União;

   b) Raia-repregada (*Amblyraja radiata*) nas águas da União das divisões CIEM 3a e 7d; e nas águas da União da subzona CIEM 4;

   c) O complexo de espécies de raia-oirega (*Dipturus batis*), (*Dipturus* cf. *flossada* e *Dipturus* cf. *intermedia*), nas águas da União das subzonas CIEM 3, 4 e 6 a 10;

   d) Perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*), quando capturada com palangre nas águas da União das subzonas CIEM 4, 6, 7 e 8;

   e) Olho-de-vidro-laranja (*Hoplostethus atlanticus*) nas águas da União das subzonas CIEM 3, 4 e 6 a 10;

   f) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) em todas as águas da União;

   g) Raia-lenga (*Raja clavata*) nas águas da União da divisão CIEM 3a;

   h) Raia-curva (*Raja undulata*) nas águas da União das subzonas CIEM 6 e 10;

   i) Viola (*Rhinobatos rhinobatos*) nas águas da União do Mediterrâneo;

   j) Tubarão-baleia (*Rhincodon typus*) em todas as águas da União; e

   k) Espécies de profundidade enumeradas na parte D do anexo I A, nas águas da União das subzonas CIEM 6 a 10 e das zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2, bem como nas águas da União da subzona CIEM 4, quando especificado no referido anexo.

2. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

[O artigo 58.º será atualizado após a publicação dos pareceres científicos sobre as capturas acessórias inevitáveis nas pescarias mistas.]

[*Artigo 58.º*
Alterações do Regulamento (UE) 2025/202

O Regulamento (UE) 2025/202 é alterado do seguinte modo:

1) É aditado o seguinte artigo 19.º-A:

«*Artigo 19.º-A*
Medidas corretivas para o bacalhau e o linguado-legítimo no Kattegat

1. Os navios de pesca da União que pesquem no Kattegat com redes de arrasto pelo fundo[92] com uma malhagem mínima de 70 mm devem utilizar uma das seguintes artes seletivas:

   a) Uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 35 mm, com uma saída desobstruída para os peixes;

   b) Uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 50 mm que separe os peixes-chatos dos peixes redondos, com uma saída desobstruída para os peixes redondos;

   c) Um pano Seltra de malha quadrada de 300 mm;

   d) Artes regulamentadas altamente seletivas, cujas características técnicas resultarão, de acordo com um estudo científico avaliado pelo CCTEP, em menos de 1,5 % de capturas de bacalhau pelos navios de pesca que apenas tenham a bordo essa arte.

2. Os navios de pesca da União que participem num projeto de um Estado-Membro e sejam dotados de equipamento que permita a plena documentação das pescarias podem utilizar artes em conformidade com a parte B do anexo V do Regulamento (UE) 2019/1241. O Estado-Membro em causa comunica a lista desses navios à Comissão até 31 de março.

3. O presente artigo não se aplica às operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que as investigações sejam realizadas em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.»;

2) O artigo 63.º, alínea e), passa a ter a seguinte redação:

«e) O artigo 19.º é aplicável de 1 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025;»];

3) No artigo 63.º é inserida a seguinte alínea e-A):

[92] Códigos das artes: OTB, OTT, OT, TBN, TBS, TB, TX, PTB.

«e-A) O artigo 19.º-A é aplicável de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026;»];

Artigo 59.º
Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura criado pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 60.º
Disposições transitórias

Os artigos 9.º a 13.º, 15.º a 20.º, 24.º, 27.º, 38.º, 39.º, 44.º, 45.º, 47.º, 49.º, 50.º e 57.º do presente regulamento continuam a aplicar-se, *mutatis mutandis*, em 2027, até à entrada em vigor do regulamento que fixa as possibilidades de pesca para 2026.

Artigo 61.º
Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

Todavia:

a) O artigo 12.º, n.º 1, é aplicável de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 ou até à data em que se torne aplicável um ato delegado, adotado em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241, que altere a parte A do anexo VII desse regulamento no que respeita ao tamanho mínimo de referência de conservação para a juliana nas subzonas CIEM 8, 9 e 10 e águas da União da zona CECAF 34.1.1, consoante o que ocorrer primeiro;

b) O artigo 13.º, n.os 1 a 8, é aplicável de 1 de abril de 2026 a 31 de março de 2027;

c) O artigo 13.º, n.º 9, é aplicável de 1 de janeiro de 2026 a 31 de março de 2027;

d) Os artigos 17.º e 18.º são aplicáveis de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 ou até à data em que se tornem aplicáveis atos delegados, adotados em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241, que alterem os anexos VI e VII desse regulamento no que respeita a medidas técnicas para o mar Céltico, o mar da Irlanda e o oeste da Escócia e medidas técnicas para o goraz nas subzonas CIEM 6, 7 e 8, consoante o que ocorrer primeiro;

e) O artigo 19.º é aplicável de 1 de julho de 2026 a 30 de junho de 2027 ou até à data em que se torne aplicável um regulamento delegado da Comissão que altere o Regulamento Delegado (UE) 2019/2201, consoante o que ocorrer primeiro;

f) O artigo 23.º é aplicável de 1 de janeiro de 2026 a 31 de janeiro de 2027;

g) O artigo 24.º é aplicável de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 ou até à data em que se torne aplicável um ato delegado adotado nos termos do artigo 54.º, n.º 1, alínea m), do Regulamento (UE) 2024/2594 e que altere o anexo IV desse

regulamento relativamente a medidas técnicas para o cantarilho no mar de Irminger e nas águas adjacentes, consoante o que ocorrer primeiro;

h) O artigo 27.º, n.º 2, é aplicável de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 ou até à data em que se torne aplicável uma alteração do Regulamento (UE) 2017/2107 que introduza a proibição de manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-anequim (*Isurus oxyrinchus*) no oceano Atlântico, a norte de 5°N, capturado em pescarias na área da Convenção CICTA, consoante o que ocorrer primeiro;

i) O artigo 30.º e o anexo VII são aplicáveis de 1 de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026;

j) O artigo 35.º, n.º 1, alínea a), é aplicável de 1 de janeiro de 2026 a 11 de janeiro de 2027;

k) O artigo 38.º, n.º 3, é aplicável de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 ou até à data em que se torne aplicável uma alteração do Regulamento (UE) 2021/56 relativa ao registo, pelos operadores dos navios, do número de libertações de tubarões-de-pontas-brancas com indicação do seu estado e à comunicação dessa informação ao Estado-Membro de que são nacionais, consoante o que ocorrer primeiro;

l) A secção 12 deixa de ser aplicável de 1 de junho de 2026 a 31 de maio de 2027 ou até à data em que se torne aplicável um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabeleça as medidas correspondentes;

m) Os anexos I A a I J e o anexo I L são igualmente aplicáveis em 2027 e 2028, quando especificado nesses anexos;

n) A parte B, quadros 116 a 118, nota de rodapé 1, do anexo I A é aplicável de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 ou até à data em que se torne aplicável um ato delegado adotado em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo a uma derrogação da obrigação de desembarcar para o galhudo-malhado, consoante o que ocorrer primeiro;

o) O anexo I K é aplicável de 1 de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026, quando especificado nesse anexo;

p) Os anexos I M e XI são aplicáveis de 1 de junho de 2026 a 31 de maio de 2027;

q) O anexo II é aplicável de 1 de fevereiro de 2026 a 31 de janeiro de 2027;

r) Os limites de captura e de esforço fixados pelo presente regulamento para o ano de 2026 e, quando especificado no mesmo, também para os anos de 2027 e 2028, continuam a ser aplicáveis em 2026 e, se for caso disso, em 2027 e em 2028, exclusivamente para os seguintes efeitos:

   i) as trocas efetuadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013,

   ii) as deduções e os acréscimos efetuados em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009,

   iii) as quantidades retiradas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, e

   iv) as deduções efetuadas nos termos dos artigos 105.º, 106.º, 107.º e 107.º-A do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente